

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO/RN.  
Secretaria Municipal de Finanças, Tributação e Planejamento.

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO

**LEI N.º 726/2015, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Institui o Código Tributário do Município de Pedro Avelino/RN, e dá outras providências.

TÍTULO I	DAS NORMAS GERAIS	Art. 1.
CAPÍTULO I	SISTEMA TRIBUTÁRIO	Art. 1.
CAPÍTULO II	DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	Art. 2. a Art. 4.
CAPÍTULO II	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 2. a Art. 4.
CAPÍTULO III	DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	Art. 5.
TÍTULO II	IMPOSTOS	Art. 6. a Art. 19.
CAPÍTULO I	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	Art. 6. a Art. 19.
SEÇÃO II	SUJEITO PASSIVO	Art. 20 a Art. 23.
SEÇÃO III	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	Art. 24.
SUBSEÇÃO I	DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS	Art. 25.
SUBSEÇÃO II	DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS	Art. 26.
SUBSEÇÃO III	DA ÁREA CONSTRUÍDA	Art. 27 a Art. 28.
SUBSEÇÃO IV	DAS ALÍQUOTAS	Art. 29. a Art. 34.
SEÇÃO IV	DA INSCRIÇÃO	Art. 35. a Art. 41.
SEÇÃO V	DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	Art. 42. a Art. 57.
SEÇÃO VI	DAS SANÇÕES PENALIDADES MULTAS.	Art. 58.
SEÇÃO VII	DAS ISENÇÕES	Art. 59. a Art.78.
CAPÍTULO II	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS	Art. 79. a Art. 84.
SEÇÃO I	DA INCIDENCIA	Art. 79. a Art. 84.
SEÇÃO II	CONTRIBUINTE – SUJEITO PASSIVO	Art.85.
SEÇÃO III	DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA	Art.86. a Art.91.
SEÇÃO VI	DO PAGAMENTO	Art.92. a Art.94.
SEÇÃO V	DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES	Art.95. a Art.99.
SEÇÃO V	DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	Art.100. a Art.102.
SEÇÃO VI	DA NÃO INCIDÊNCIA	Art.103.
SEÇÃO VII	DA ISENÇÃO	Art.104.
SEÇÃO VIII	DA RESTITUIÇÃO	Art.105. a Art.106.
SEÇÃO IX	DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS	Art.107.
SEÇÃO X	DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	Art.108. a Art.109.
SEÇÃO XI	DAS SANÇÕES PENALIDADES MULTAS.	Art.110. a Art.112.
CAPÍTULO III	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	Art.113. a Art.118.
SEÇÃO I	DA INCIDÊNCIA.	Art.113. a Art.118.
SEÇÃO II	DO SUJEITO PASSIVO	Art.119.
SEÇÃO III	DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	Art.120. a Art.121.
SEÇÃO IV	DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	Art.122. a Art.124.
SUBSEÇÃO I	DO PREÇO DO SERVIÇO	Art.122. a Art.124.
SUBSEÇÃO II	DO ARBITRAMENTO	Art.125. a Art.127.
SUBSEÇÃO III	DA ESTIMATIVA	Art.128. a Art.138.
SUBSEÇÃO IV	DAS ALÍQUOTAS	Art.139. a Art.143.
SEÇÃO V	DO LANÇAMENTO	Art.144. a Art.145.
SEÇÃO VI	DA ARRECADAÇÃO	Art.146. a Art.150.
SEÇÃO VII	DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	Art.151. a Art.155.
SUBSEÇÃO I	DA INSCRIÇÃO	Art.151. a Art.155.
SUBSEÇÃO II	DA DECLARAÇÃO O DA DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA	Art.156. a Art.157.
SUBSEÇÃO III	DOS LIVROS E DA ESCRITA FISCAL	Art.156. a Art.162.
SUBSEÇÃO IV	DO REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO FISCAL	Art.163.
SUBSEÇÃO V	DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS	Art.164. a Art.168.
SUBSEÇÃO VI	DA EMISSÃO DE CUPONS	Art.169.



SUBSEÇÃO VII	DA MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS	Art.170.
SUBSEÇÃO VIII	DAS SANÇÕES PENALIDADES MULTAS.	Art.171. a Art.173.
TÍTULO III	DAS TAXAS	Art.174.
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art.174.
CAPÍTULO II	DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	Art.175. a Art.177.
SEÇÃO I	DAS TAXAS DE LICENÇA	Art.175. a Art.177.
SUBSEÇÃO I	DA INCIDÊNCIA	Art.175. a Art.177.
SUBSEÇÃO II	DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	Art.178. a Art.184.
SUBSEÇÃO III	DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO	Art.185. a Art.191.
SUBSEÇÃO IV	DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL	Art.192. a Art.196.
SUBSEÇÃO V	DA TAXA DE LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA	Art.197. a Art.202.
SUBSEÇÃO VI	DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	Art.203. a Art.205.
SUBSEÇÃO VII	DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS	Art.206. a Art.209.
SUBSEÇÃO VIII	DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E NAS FEIRAS	Art.210. a Art.223.
SUBSEÇÃO IX	DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINA, MOTORES E EQUIPAMENTOS	Art.224. a Art.226.
CAPÍTULO III	DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISEIS.	Art.227. a Art.228.
SUBSEÇÃO I	DA TAXA DE ACONDICIONAMENTO, REMOÇÃO, CONTROLE, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO	Art.229. a Art.237.
SUBSEÇÃO II	DA TAXA DE EXPEDIENTE	Art.238. a Art.243.
SUBSEÇÃO III	DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	Art.244. a Art.247.
SUBSEÇÃO IV	DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Art.248. a Art.249.
TÍTULO IV	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art.250. a Art.251.
SEÇÃO II	SUJEITO PASSIVO	Art.252. a Art.253.
SEÇÃO III	DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO	Art.254. a Art.257.
TÍTULO V	DA CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Art.258. a Art.265.
SEÇÃO II	DO SUJEITO PASSIVO	Art.266.
SEÇÃO III	DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO LANÇAMENTO	Art.267. a Art.268.
SUBSEÇÃO IV	DAS ISENÇÕES	Art.269.
TÍTULO VI	NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	Art.270. a Art.271.
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art.270. a Art.271.
CAPÍTULO II	DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Art.272.
CAPÍTULO III	DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Art.273.
SEÇÃO I	DO PAGAMENTO	Art.274. a Art.277.
SEÇÃO II	DA COMPENSAÇÃO	Art.278.
SEÇÃO III	DA TRANSAÇÃO	Art.279.
SEÇÃO IV	DA REMISSÃO	Art.280.
SEÇÃO V	DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA	Art.281. a Art.282.
SEÇÃO VI	DA RESTITUIÇÃO	Art.283.
CAPÍTULO IV	DO RECONHECIMENTO DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES	Art.284. a Art.291.
CAPÍTULO V	DA DÍVIDA ATIVA	Art.292. a Art.297.
CAPÍTULO VI	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art.298. a Art.304.
CAPÍTULO VII	DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	Art.305 a Art.311



SEÇÃO I	DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO	Art.305 a Art.311
SUBSEÇÃO I	DA AUTUAÇÃO	Art.305 a Art.311
SUBSEÇÃO II	DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS	Art.312 a Art.314
SUBSEÇÃO III	DA PRIMEIRA INSTÂNCIA	Art.315. a Art.318
SUBSEÇÃO IV	DAS IMPUGNAÇÕES	Art.319 a Art.323
SUBSEÇÃO V	DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	Art.324 a Art.329
SUBSEÇÃO VI	DA CONSULTA	Art.330 a Art.335
SUBSEÇÃO VII	DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	Art.336 a Art.338
SUBSEÇÃO VIII	DO PROCESSO	Art.339 a Art.358
SUBSEÇÃO IX	DOS RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA	Art.359 a Art.374
SUBSEÇÃO X	NORMAS ESPECIAIS	Art.375 a Art.378
CAPÍTULO VIII	DA FISCALIZAÇÃO	Art.379 a Art.382
SEÇÃO I	DA COMPETÊNCIA	Art.379 a Art.382
SEÇÃO II	DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	Art.383 a Art.384
SEÇÃO III	DA ORIENTAÇÃO FISCAL INTENSIVA	Art.385
SEÇÃO IV	DO TERMO CIRCUNSTANCIADO	Art.386
SEÇÃO V	DO SIGILO FISCAL	Art.387
SEÇÃO VI	DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS	Art.388
SEÇÃO VII	DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO	Art.389
SEÇÃO VIII	DO AJUSTE FISCAL	Art.390
SEÇÃO IX	DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM RAZÃO DA FISCALIZAÇÃO	Art.391
SEÇÃO X	DA REPRESENTAÇÃO	Art.392 a Art.393
SEÇÃO XI	DO CONVÊNIO COM AS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.	Art.394
SEÇÃO X	DA SONEGAÇÃO FISCAL	Art.395
SEÇÃO UNICA	DA CARACTERIZAÇÃO	Art. 396
CAPÍTULO	DA COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO FISCAL	Art. 397
SEÇÃO I	DA COMPETÊNCIA	Art. 397
SEÇÃO II	DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO PARA CRÉDITOS EM EXECUÇÃO	Art. 398
SEÇÃO III	CERTIDÃO NEGATIVA CONJUTA	Art.399 a Art.413
SEÇÃO IV	CERTIDÃO ESPECIFICAS	Art.414
SEÇÃO V	EMISSÕES DE ALVARÁS	Art.415
SEÇÃO VI	DO PARCELAMENTO DOS DEBITOS	Art.416 a Art.425
SEÇÃO VII	DA ATUALIZAÇÃO MONETARIA	Art.426
SEÇÃO VIII	DA PLANTA GENERICA DE VALORES	Art.427 a Art.431
SEÇÃO IX	DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	Art.432 a Art.433
TÍTULO VII	DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	Art.434 a Art.448

**TÍTULO I**  
**DAS NORMAS GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**Art. 1.** Este Código regula os direitos e obrigações das pessoas sujeitas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias a eles relativas.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2.** A competência legislativa do município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e pela Lei Orgânica do Município de Pedro Avelino/RN e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 3.** A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

**Parágrafo Primeiro:** A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas e observância por parte do sujeito passivo, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

**Parágrafo Segundo:** Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes do início de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

**Parágrafo Terceiro:** São normas complementares das leis e dos decretos:

- I. As portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. As decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;
- III. As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. Os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

**Parágrafo Quarto:** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

- a) - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
- b) - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art.4.** O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

I. Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;
- c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal e definidos em Lei Complementar – ISS.

II. Fica instituída através desta Lei Complementar as seguintes Taxas em razão do exercício do poder de polícia:

a) de licenças:

- 1) de localização;
- 2) de funcionamento;
- 3) de funcionamento em horário especial;
- 4) para construção e demolição;
- 5) de publicidade e propaganda em geral;
- 6) de ocupação e utilização de área em vias e logradouros públicos;
- 7) para o exercício de comércio eventual, ambulante e de feiras;
- 8) de instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos de transmissão de energia elétrica, de telecomunicações através de linhas aérea ou através de dutos subterrâneos;
- 9) Vigilância Sanitária;
- 10) de Ocupação e Uso do Solo;
- 11) de Impacto Ambiental;

III. Fica instituída através desta Lei Complementar as seguintes Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição assim discriminadas:

a) de licenças:

- 1) Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo;
- 2) Expediente;
- 3) Serviços Diversos;

IV. Contribuição de Melhoria decorrentes da valorização de bem imóvel em razão de obras públicas realizadas pelo Município de Pedro Avelino/RN;

V. Contribuição para custeio da Iluminação Pública.

### **CAPÍTULO III** **DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 5.** Ao Município é vedado:

I. exigir ou aumentar tributo sem que seja estabelecido por lei;

II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

III. exigir tributos:

- a) em relação a fatos gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou tenha aumentado.

IV. utilizar tributos com efeito de confisco;

V. instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do §5º deste artigo;
- d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos

privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como não a dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I. não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II. aplicar integralmente no País os seus recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

§ 7º - O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário da Fazenda, precedido de parecer da Procuradoria e da Assessoria Técnica, dependendo de requerimento do Contribuinte apresentado com toda documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos, renovado a cada quatro anos, observado o disposto nesta Lei Complementar.

**TÍTULO II**  
**IMPOSTOS**  
**CAPÍTULO I**  
**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

**Art. 6.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, construído ou não, localizado nas áreas urbanas ou de expansão urbana.

§1º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU incide sobre imóvel que localizado fora da zona urbana ou de expansão urbana seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

§2º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o Fato Gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), anualmente, no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo Fato Gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do Habite-se, quando do cadastramento ex-officio, ou nos processos de Regularização ou Aceite-se.

§ 3º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

**Art.7.** Estão incluídas nas áreas tributáveis pelo imposto predial mencionadas no § 3º do artigo anterior.

- I – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

**Art.8.** Os imóveis comprovadamente utilizados como sítios de recreio, cuja eventual produção agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial não se destine ao comércio, serão da mesma forma tributados pelo Imposto Predial Urbano, ainda que se localizem fora da zona urbana do Município.

**Art.9.** Os imóveis situados em zona urbana ou de expansão urbana que sejam utilizados para a exploração econômica da produção agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, não sofrerão a incidência do imposto previsto neste Capítulo.

**Art.10.** Para fins do disposto nos arts. 8 e 9 desta Lei, o contribuinte deverá cumprir os seguintes requisitos.

I – apresentar cadastro atualizado de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda Estadual;

II – apresentar cadastro junto à Fazenda Federal, para fins de recolhimento do Imposto Territorial Rural – ITR;

III – apresentar Declaração atualizada do Imposto Territorial Rural – DITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC e Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT;

IV – apresentar os talonários de notas fiscais emitidas pelo exercício da atividade;

V – a produção agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial deverá ser realizada no próprio imóvel sobre o qual se pretende o reconhecimento da não-incidência do imposto municipal;

VI – apresentar resultado favorável de no mínimo R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) mensais, atualizado conforme os índices oficiais de inflação adotados pelo Município, considerando a diferença entre o valor das receitas e despesas verificadas no exercício da atividade e dentro de um mesmo ano.

§ 1º. No caso de cessão do imóvel para o exercício da exploração econômica agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, deverá ser apresentado contrato com firma reconhecida em cartório.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, será reconhecida como data de início da atividade a data em que se deu o reconhecimento de firma pelo cartório.

**Art.11.** No cálculo da área bruta de imóveis de unidades autônomas em condomínio, será acrescentada à área privativa territorial e predial de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns em função de sua quota-parte.

**Art.12.** Serão tributados pelo Imposto Predial Urbano a área dos terrenos incorporados aos prédios da seguinte forma:

I – até 5 (cinco) vezes a área da construção, quando o imóvel estiver localizado nos setores 1 e 2.

II – até 10 (dez) vezes a área da construção, quando o imóvel estiver localizado nos setores 3, 4, 5 e 6 e áreas de expansão urbana.

**Parágrafo único.** Sobre a área de terreno que exceder o previsto nos incisos I e II do presente artigo, incide o Imposto Territorial Urbano.

**Art.13.** O Imposto Predial não incide:

I – nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II – sobre imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para efeito de incidência do Imposto Territorial Urbano.

**Art.14.** O Imposto Predial Urbano constitui ônus de natureza real e grava o imóvel na forma da Lei Civil e se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título de domínio a certidão negativa de débitos fiscais.

**Art.15.** Para efeitos deste imposto, são urbanas:

I. a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem poste amento, para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

II. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior

**Art.16.** As áreas urbanas, para os efeitos deste Código, serão definidas em lei ordinária, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

**Art.17.** A incidência do imposto independe:

I. dá legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel;

II. do resultado econômico da exploração do bem imóvel;



III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

**Art.18.** Estão também sujeitos ao Imposto Territorial.

I – os imóveis com prédios em construção, paralisada ou em andamento;

II – as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, tributáveis pelo Imposto Predial em importância inferior à do Imposto Territorial.

**Art.19.** Os terrenos com prédios em construção continuarão sujeitos à incidência do Imposto Territorial até o exercício da expedição do “habite-se” ou até a data do cadastramento de ofício da edificação pela Prefeitura após a verificação da existência de construção concluída, passando a ser tributados pelo Imposto Predial no exercício seguinte.

**Parágrafo único.** No caso de construção sem “habite-se”, o cadastramento da edificação de ofício não retroage para efeito de tributação pelo Imposto Predial a fatos geradores anteriores, para os quais permanece o lançamento do Imposto Territorial, ainda que a conclusão da obra tenha ocorrido anteriormente, se tributáveis pelo Imposto Predial em importância inferior à do Imposto Territorial.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

**Art.20.** O contribuinte do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Parágrafo único.** Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com animus dominus.

**Art.21.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os promitentes-cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

**Art.22.** O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Art.23.** Na forma da Lei Civil, somente será alterado o proprietário com o registro do título aquisitivo no ofício registrador competente.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores, são responsáveis pelo Imposto:

I. O espólio pela arrecadação do Imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao de cujus;

II. A massa falida pela arrecadação do Imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

## SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art.24.** A base de cálculo do Imposto é o Valor Venal do imóvel, consoante parâmetros fixados na Tabela de Valores Genéricos de Terrenos – TVGT e na Tabela de Preços de Construção – TPC, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.

## SUBSEÇÃO I DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS

**Art.25.** A Avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do Valor Venal, será fixada com base na Tabela de Valores Genéricos de Terrenos e Tabela de Preços de Construção.

§1º - A Tabela de Valores Genéricos de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor linear de testada fictícia de terreno, para cada logradouro, considerará os seguintes elementos:

- I. a área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II. os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III. o índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV. outros dados relacionados com o logradouro.

§2º - A Tabela de Preços de Construção, definida neste Código Tributário Municipal, com base nos seguintes elementos:

- I. tipo de construção;
- II. padrão da construção;
- III. estado de conservação do prédio, considerados os níveis de obsolescência;
- IV. outros dados relacionados com a construção do imóvel, tais como: uso e instalações.

### **SUBSEÇÃO II** **DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS**

**Art.26.** O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula:

$VV = VVt + VVe$ , onde:

VV – é o valor venal do imóvel;

VVt – é o valor venal do terreno;

VVe – é o valor venal da edificação.

§1º - O VVt é obtida por meio da seguinte fórmula:

$VVt = Ater \times VO \times FPed \times FTop \times FSit$ , onde:

Ater – é a área proporcional do terreno;

VO – é o valor unitário do m<sup>2</sup> (metro quadrado) do terreno, descrito no Anexo XII deste Código Tributário, definido em razão da classificação do imóvel – também apontada no referido Anexo, conforme dados cadastrais detidos pelo Município de Pedro Avelino/RN;

FPed – é o fator de pedologia - conforme definição contida no Anexo XXVI deste Código Tributário;

FTop – é o fator de topologia - conforme definição contida no Anexo XXVIII deste Código Tributário;

FSit – é o fator de situação do terreno - conforme definição contida no Anexo XXVII deste Código Tributário.

§2º - O VVe é obtido por meio da seguinte fórmula:

$VVe = ACu \times Vu \times FEst \times FQua \times FUt$ , onde:

ACu – é a área construída da unidade imobiliária;

Vu – é a valor do metro unitário do tipo do imóvel - conforme definição contida no Anexo XVI, XVII, XIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV, deste Código Tributário;

FEst – é o fator de estrutura - conforme definição contida no Anexo XXI deste Código Tributário.

FQua – é o fator de qualidade da construção - conforme definição contida no Anexo XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, e XXV deste Código Tributário;

FUt – é o fator de utilização do imóvel - conforme definição contida no Anexo XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, e XXV deste Código Tributário;

§3º - Quando a Área do Terreno exceder a Área Construída da edificação, o imóvel fica sujeito à incidência do Imposto calculado com alíquota prevista para terrenos, consoante disposto nos incisos a seguir:

- I. para os imóveis residenciais, quando a área de terreno exceder em cinco (05) vezes a área construída.
- II. para os imóveis não residenciais, quando a área de terreno exceder em dez (10) vezes a área construída.

### **SUBSEÇÃO III** **DA ÁREA CONSTRUÍDA**

**Art.27.** Entende-se por Área Construída a obtida através de:

- I. Contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície de:
  - a) varandas, sacadas e terrenos - cobertos e descobertos - de cada pavimento;

- b) jirais e mezaninos;
  - c) garagens ou vagas – cobertas, quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;
  - d) áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínio.
- II. dos contornos internos das paredes, quando se tratar de piscinas.
- III. no caso de imóveis onde se realize a revenda de combustíveis lubrificantes, a área a ser levada em conta será a maior das seguintes:
- a) a efetivamente construída, conforme inciso I do caput do Artigo;
  - b) a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

**Art.28.** O Poder Executivo deverá anualmente proceder à atualização dos valores constantes da Planta de Valores Genéricos de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção, observado os índices inflacionários.

**Parágrafo único** – Alteração de classificação do logradouro na Planta de Valores Genéricos de Terrenos e da área construída do imóvel na Tabela de Preços de Construção dependerá de lei específica.

#### **SUBSEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS**

**Art.29.** As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU são:

- I. em relação a imóveis não edificados, 2% (dois por cento);
  - II. em relação a imóveis edificados, 1% (um por cento).
  - III. nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, 4% (quatro por cento).
- §1º - As alíquotas fixadas no caput deste Artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas neste Código, para fins de apuração do quantum do Imposto a ser pago.
- §2º - A obrigatoriedade de construção de muro e calçada só se aplica aos imóveis não edificados, situados em logradouros providos de meio-fio.
- §3º - A alíquota prevista no inciso III do caput deste Artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:
- I. área alagável;
  - II. área que impeça a concessão de Licença para Construção;
  - III. terreno invadido por ocupação irregular;
  - IV. terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação, de acordo com o Plano Diretor da Cidade, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código Florestal e demais legislações aplicáveis.

**Art.30.** O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência.

**Art.31.** Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 29, II adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

<b>Faixas de valor venal</b>	<b>Desconto/Acréscimo</b>
De R\$ 0,01 até 49.999,99	-0,5%
Acima de R\$ 50.000 de Até R\$ 80.000	-0,3%
Acima de R\$ 81.000 até R\$ 150.000	0,0%
Acima de R\$ 151.000 até R\$ 300.000	+0,2%
Acima de R\$ 301.000 até R\$ 500.000	+0,4%
Acima de R\$ 501.000	+0,6%

**Art.32.** - O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 30.

**Art.33.** - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 32, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
Até R\$ 100.000	-0,3%
Acima de R\$ 101.000 até R\$ 200.000	-0,1%
Acima de R\$ 201.000 até R\$ 400.000	+0,1%
Acima de R\$ 401.000 até R\$ 800.000	+0,3%
Acima de R\$ 801.000	+0,5%

**Art.34.** Obedecendo as determinações do Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, e sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, independentemente da fixação ou utilização dos Valores Venais, a alíquota incidente sobre imóveis localizados nos Eixos de Comércio e Serviços e Zonas definidas no Plano Diretor do Município, não edificados e que não possuam muros e calçadas, sofrerão os seguintes acréscimos:

- I. 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro ano;
- II. 50% (cinquenta por cento) no segundo ano;
- III. 100% (cem por cento) no terceiro ano;
- IV. 150% (cento e cinquenta por cento) no quarto ano;
- V. 200% (duzentos por cento) a partir do quinto ano.

#### SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

**Art.35.** Todos os imóveis serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

**Parágrafo único** – Para os efeitos deste imposto, na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pelo órgão competente do município, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título de propriedade.

**Art.36.** Para fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

**Parágrafo único** – A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da:

- I. convocação que eventualmente seja feita pelo município;
- II. conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- III. aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;
- IV. aquisição do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- V. demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel;
- VI. conclusão da reforma ou aumento da construção existente no imóvel.

**Art.37.** Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

§1º - O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso da compra e venda de bem imóvel.

§2º - Não será concedido “habite-se” a edificação nova nem “aceite-se” para as obras em edificação antes da inscrição ou atualização da benfeitoria no Cadastro Imobiliário Municipal.

**Art.38.** Será objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

I. a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II. a quadra indivisa de áreas arruadas;

III. o lote isolado de cada quarteirão.

**Art.39.** Os responsáveis por Loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, até o dia dez do mês subsequente, à Secretaria Municipal da Fazenda, relação dos lotes alienados definitivamente, ou mediante compromisso, mencionando o nome do(s) comprador (es), o(s) Respetivo (s) endereço(s) e CPF(s), os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

**Art.40.** Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Pedro Avelino/RN, mensalmente, deverão remeter à Secretaria Municipal da Fazenda, relatório com as operações e registros de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, de imóveis situados no território de Pedro Avelino/RN, preenchido com todos os elementos exigidos, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

**Parágrafo único** – Não será lavrado, autenticado ou registrado pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territoriais Urbanos – IPTU e taxas incidentes sobre o imóvel.

**Art.41.** O contribuinte e responsável poderão retificar os dados da declaração ou de sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

#### **SEÇÃO V** **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.**

**Art.42.** O lançamento do Imposto Territorial e do Imposto Predial Urbano é anual e de ofício, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apurados de ofício, e tomando-se por base a situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponible, em conformidade com o disposto neste Regulamento.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º. Quaisquer modificações introduzidas posteriormente no imóvel somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

**Art.43.** O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário.

§ 1º. O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas o ofício competente.

§ 2º. O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público da convenção ou especificação de condomínio.

§ 3º. Na hipótese de anexação de fato, por conta de edificação comum a mais de um lote de terreno, o lançamento será calculado proporcionalmente à área edificada pertencente a cada lote, ou, a critério da repartição, efetuada a unificação compulsória e de ofício do cadastro imobiliário.

§ 4º. Para os condomínios já devidamente constituídos, cuja conclusão das unidades autônomas ocorra de forma parcial, e desta conclusão parcial a fração ideal de terreno das unidades autônomas lançadas não contemple 100% (cem por cento) da área total do terreno em que o condomínio foi constituído, a diferença entre a área total do terreno e a soma das frações ideais das unidades concluídas permanecerá como área remanescente do imóvel.

§ 5º. Para os casos previstos no parágrafo anterior, em que haja área construída comum coberta do condomínio que exceda a área construída comum das unidades concluídas, esta área será lançada na área remanescente do imóvel.

**Art.44.** Far-se-á o lançamento em nome do sujeito passivo ou em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

I – nos casos de condomínio pro indiviso, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II – nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III – nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora;

IV – nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, será efetuado em nome do enfiteuta;

V – nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;

VI – nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas. Parágrafo único. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será efetuado em nome de que esteja na posse do imóvel.

**Art.45.** Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano serão tributados a partir do exercício seguinte.

**Art.46.** Enquanto não operada a decadência, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares a outros que tenham sido elaborados com erro, vício ou irregularidade.

**Art. 47.** O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

§ 1º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do caput deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais.

§ 3º. Para efeito deste artigo, o Executivo efetuará notificação via Diário Oficial do Município aos contribuintes das datas de vencimento dos impostos.

§ 4º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á por notificação no Diário Oficial do Município, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirar a 2ª via no órgão fazendário competente.

**Art.48.** O lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano será efetuado em moeda nacional (Lei nº 4.133/01).

§ 1º. O recolhimento será efetuado nas seguintes condições:

I – em cota única, com desconto de 40% (quarenta) por cento se recolhido de uma só vez, até a data de vencimento da primeira parcela;

II – em cota única, com desconto de 15% (quinze) por cento, se recolhido, de uma só vez, até a data de vencimento da 2ª (segunda) parcela;

III – para valores até R\$ 100,00 (cem reais), o pagamento poderá ser parcelado em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas;

IV – para valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais), o pagamento poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

§ 2º. Os valores constantes do § 1º, III e IV, deste artigo, são valores de referência para o exercício 2.016 e serão atualizados anualmente pelo mesmo índice de correção dos demais tributos.

§ 3º. As datas de vencimento dos Impostos Predial e Territorial Urbano serão definidos em ato administrativo.

**Art. 49.** Sobre os débitos não recolhidos e não parcelados incidirão os acréscimos legais em relação ao valor total lançado a partir da cota única.

**Art.50.** O mínimo do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) valor de referência em 2.016.

§ 1º. Os imóveis que não atingirem o valor de lançamento previsto no caput deste artigo, serão tributados pelo IPTU pelo valor mínimo nele previsto.

§ 2º. O valor mínimo de lançamento será atualizado monetariamente ao final de cada exercício.

**Art.51.** O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Art.52.** Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o Valor Venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Código, nas seguintes hipóteses:

I. o Sujeito Passivo impedir a coleta de dados necessários à fixação do Valor Venal do Imóvel;

II. o imóvel edificado se encontrar fechado.

**Art.53.** Quando verificada a falta de elementos no Cadastro Imobiliário Municipal– CIM, necessários ao Lançamento do Imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem as prévias Licenças concedidas pela Administração Municipal, o Lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante Ação Fiscal.

**Art.54.** As concessões de prévias licenças ou certificados a que se refere este Código deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Fazenda, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art.55.** O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez com desconto previsto no art.48 ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§1º - A falta de pagamento de duas (02) parcelas consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

§2º - A arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será efetuada nas instituições bancárias autorizadas, por meio de documento de arrecadação municipal, instituído pela Administração Municipal.

**Parágrafo único** – Incide Multa de 2% (dois) por cento e mora de 1% (um) por cento ao mês após o vencimento pelo atraso no recolhimento até o 30 (trigésimo) dia. Após o 30 (trigésimo) dia aplicar Multa de 10% (dez) por cento e mora de 1% (um) por cento ao mês.

**Art.56.** Fica suspenso o lançamento do imposto incidente sobre imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir do Ato da Administração Municipal, enquanto esta não se imitar na posse.

**Art.57.** A suspensão do lançamento de que trata o artigo anterior, não abrange os créditos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à declaração de utilidade pública.

§1º - Se caducar ou for revogado o Decreto de Desapropriação ficará reestabelecida cobrança do Imposto, a partir da data da revogação ou da caducidade, sem atualização e sem multas de mora.

§2º – Imitida a Administração Municipal na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os Créditos Tributários, cujos lançamentos tenham sido suspensos, de acordo com o artigo 56.

§3º - Os créditos tributários vinculados ao imóvel, anteriores à declaração de utilidade pública para efeito de desapropriação, serão compensados com valor correspondente à indenização.

## SEÇÃO VI

### DAS SANÇÕES PENALIDADES MULTAS.

**Art.58.** As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I. de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte, pelo loteador ou pelo serventuário de justiça, na declaração ou na sua atualização quando implique em alterações do lançamento;

II. de importância igual a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto na falta da declaração ou de sua atualização;

III. de importância igual a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto:

- a. quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;
- b. na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

§ 1º - As penalidades previstas deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

**Parágrafo único** – Incide Multa de 2% (dois) por cento e mora de 1% (um) por cento ao mês após o vencimento pelo atraso no recolhimento até o 30 (trigésimo) dia. Após o 30 (trigésimo) dia aplicar Multa de 10% (dez) por cento e mora de 1% (um) por cento ao mês.

#### **SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES**

**Art.59.** Desde que cumpridas às exigências da legislação, fica isento do imposto:

- I. O bem imóvel de propriedade privada, cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos do município, inclusive de suas Autarquias e Fundações, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;
- II. O bem imóvel de propriedade privada, alugado pelo Poder Legislativo Municipal para ser utilizado com exclusividade como sua sede;
- III. O contribuinte titular exclusivo de um único imóvel cadastrado em seu nome e nele residir, com área construída não superior a 52 m<sup>2</sup> (cinquenta e dois metros quadrados) edificada em terreno com dimensão não superior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de padrão construtivo com a tipologia indicada em Decreto, concedida de ofício;
- IV. o único bem imóvel de propriedade de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, desde que e enquanto, utilizado como moradia por ele ou seu cônjuge supérstite enquanto permanecer no estado de viuvez;
- V. o único bem imóvel de propriedade de servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que sirva exclusivamente como sua residência ou seu cônjuge supérstite enquanto permanecer no estado de viuvez;
- VI. em 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto para o imóvel construído sob os princípios da sustentabilidade ambiental.

**Parágrafo único** – Considera-se bem imóvel construído sob os princípios da sustentabilidade ambiental, àqueles que atendam no mínimo três dos incisos abaixo:

- I. Eficiência energética, mediante o uso: de sistema de ventilação e iluminação natural; de sombreamento de fachada; energias renováveis ou cogeração; de lâmpadas e luminárias eficientes e de controle de presença;
- II. Gestão e economia da água, mediante: captação de água de chuva para irrigação, limpeza e descargas; filtragem e reutilização de águas servidas e medição individual do consumo de água;
- III. Gestão dos resíduos da edificação mediante coleta seletiva;
- IV. Conforto termo acústico, mediante utilização de material para isolamento térmico e acústico;
- V. Acessibilidade, mediante uso de barras de apoio em sanitários, piso antiderrapante, iluminação adequada, corrimãos, substituição de escadas por rampas, fechaduras invertidas e eliminação de quinas e assentamento de portas largas.

**Art.60.** As isenções de que trata o artigo 59, com exceção do inciso III, condicionam-se ao pela Secretaria Municipal da Fazenda e devem ser peticionadas dentro do exercício de referência, até o último dia útil do mês de outubro do exercício da fruição.

§1º – as isenções tratadas no caput deste artigo serão concedidas pelo prazo de três (03) anos, tendo sua renovação condicionada ao preenchimento dos requisitos, por parte do contribuinte, necessários à sua concessão.

§2º – as isenções tratadas no caput deste artigo serão cassadas de ofício quando verificado não mais existirem os pressupostos legais que autorizaram sua concessão, sendo devido pelo contribuinte, em caráter retroativo, o conseqüente crédito tributário desde a data em que se configurou o não cumprimento das



condições que ensejaram o reconhecimento da exclusão tributária, acrescido de multa, juros de mora e atualização monetária.

§3º - As petições para concessão de isenção deverão ser instruídas com os documentos necessários, especialmente, os seguintes:

- I. título de propriedade do imóvel, ainda que não registrado em Cartório;
- II. declaração do próprio contribuinte, sob as penas da Lei, de que possui um único imóvel e nele reside, nas hipóteses dos incisos III; IV e V do artigo 59;
- III. certidão da condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, na hipótese do inciso IV do artigo 59, ou certidão da condição de servidor público efetivo, na hipótese do inciso V do artigo 59;
- IV. cópias autenticadas da Carteira de Identidade – CI e Cadastro de Pessoa Física– CPF;
- V. cópia do Termo de Comodato, no caso de inciso I do artigo 59 e do Contrato de Locação, no caso do inciso II do artigo 59;
- VI. no caso do inciso VI do artigo 59, certidão do órgão municipal de controle urbano atestando o cumprimento do previsto no Parágrafo único do mesmo artigo.

§4º - A renovação das isenções deverá ser requerida na forma prevista, até o último dia útil do mês de outubro do terceiro ano de gozo do benefício.

**Art.61.** Implica no cancelamento das isenções a não quitação, no exercício, das taxas de serviços públicos incidentes em razão do imóvel, devidas de conformidade com este Código.

**Art.62.** Fica isento do pagamento de tributos imobiliários o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel objeto de desapropriação, a partir da imissão na posse.

**Parágrafo único.** O benefício é extensivo às hipóteses em que ocorra apossamento administrativo, inclusive em caso de ocupação temporária.

**Art.63.** A isenção prevista no artigo anterior incidirá sobre a área total, se a desapropriação ou apossamento incluir a totalidade do imóvel; ou proporcional à área desapropriada ou apossada em sendo a desapropriação ou apossamento parciais, efetuando se nesse caso, o lançamento tributário sobre a área remanescente.

**Art.64.** Fica, também, isento, por inteiro ou proporcionalmente, conforme o caso, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel que integre ou venha a integrar área non aedificanti.

**Art.65.** Quando se tratar de desapropriação pelo Poder Público Municipal, caberá à Secretaria de Economia e Finanças conceder a isenção mediante comunicação do procurador atuante no feito judicial.

**Parágrafo único.** Em caso de apossamento administrativo, a comunicação partirá da Secretaria de Obras.

**Art.66.** Quando se tratar de desapropriação ou apossamento por outro poder expropriante, e na hipótese do art. 64 deste Regulamento, a isenção será concedida mediante requerimento do interessado.

**Art.67.** A isenção incidirá a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a imissão na posse ou o apossamento administrativo.

**Parágrafo Primeiro.** Na hipótese de o apossamento administrativo tratar-se de ocupação temporária, cessará a isenção a partir do exercício seguinte àquele em que cessar a ocupação.

**Parágrafo Segundo.** Mediante requerimento do contribuinte do imóvel e após análise do pedido, será suspensa a exigibilidade dos lançamentos tributários dos imóveis declarados de utilidade pública enquanto vigente o Decreto de utilidade pública ou o procedimento de desapropriação amigável ou judicial.

**Art.68.** Fica isento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, obedecidos os requisitos previstos nos incisos abaixo e também nos artigos subsequentes, o imóvel de propriedade:

- I – do maior de 65 anos;
- II – do aposentado por invalidez;
- III – do que detenha a guarda de menor de idade judicialmente deferida, até que ele complete a maioridade;
- IV – do ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1.932, desde que nele resida;
- V – do ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira ou ex-participante efetivo de operações militares da 2ª Guerra Mundial, desde que nele resida;
- VI – do portador do mal de hansen ou egresso de sanatórios especializados, desde que nele resida;
- VII – das associações de moradores, assim entendidas aquelas legalmente constituídas em Assembleia Geral, sob a forma de sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos e cujo Estatuto Social esteja devidamente

registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, organizadas para a prestação de serviços sócio comunitários;

VIII – de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, que vierem a se instalar no Município;

**Art.69.** São condições para a isenção prevista no inciso I do artigo anterior:

I – que seja o único imóvel do contribuinte no Município;

II – que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;

III – que a área construída não exceda a 59 m<sup>2</sup>;

IV – que os rendimentos/proventos mensais líquidos do contribuinte não ultrapassem R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais).

§ 1º. A isenção prevista neste artigo contempla o usufrutuário do imóvel.

§ 2º. Entende-se por rendimento líquido para efeito do inciso IV deste artigo, o total de rendimentos do contribuinte obtido pela soma de todas as fontes de renda e descontados os valores pagos a título de previdência oficial e imposto de renda.

§ 3º. Mantidas as mesmas exigências deste artigo, a isenção nele prevista aplica-se aos mutuários inscritos em Habitação Popular de Programa Social da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município.

**Art.70.** A isenção prevista no inciso II do art. 68 desta Lei requer o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 69 do presente Diploma.

**Art.71.** Na hipótese do inciso III do art. 68 desta Lei, o contribuinte deve residir no imóvel em companhia do menor.

**Art.72.** A isenção prevista nos incisos IV e V do art. 68 desta Lei é extensiva ao imóvel em que a viúva do beneficiário permaneça residindo, seja como titular do domínio ou usufrutuária vitalícia.

**Art.73.** Nas hipóteses dos incisos IV, V e VI do art. 68 desta Lei, a isenção atingirá igualmente terreno de propriedade das pessoas ali elencadas, desde que não possuam outro imóvel.

**Art.74.** A isenção prevista no inciso VIII do art. 68 desta Lei será de:

I – 1 (um) ano para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o mínimo de 5 (cinco) empregados;

II – 2 (dois) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) e o mínimo de 30 (trinta) empregados;

III – 3 (três) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) e o mínimo de 60 (sessenta) empregados;

IV - As empresas que mantiverem em seus quadros de funcionários pessoas portadoras de deficiência, assim atestado pela Secretaria Municipal da Saúde, gozarão de descontos no pagamento do IPTU.

V - O desconto de que trata o parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento) por deficiente contratado, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do valor do imposto.

§ 1º. A isenção prevista nos incisos I a III deste artigo abrange apenas imóveis que não estavam sendo gravados pelo IPTU.

§ 2º. Nos casos de aumento de capital social e/ou do número de empregados, elevar-se á a beneficiária à categoria respectiva, computado o tempo do enquadramento anterior.

§ 3º. Comprovada a redução do capital ou do número de empregados, será, uma vez satisfeitas as exigências previstas neste artigo, reenquadrada na categoria correspondente.

**Art.75.** As isenções previstas nos incisos I a VIII do art. 68, bem como nos arts. 76 e 77, todos desta Lei, e desde que respeitadas todas as condições previstas nos arts. 69 a 391 da mesma legislação, abrangem igualmente os contribuintes possuidores de escritura pública do imóvel em seus nomes ou promessa de venda e compra registrada em cartório.

**Parágrafo único.** As isenções a que se referem ao presente artigo somente serão apreciadas se o imóvel envolvido estiver devidamente regularizado no Cadastro do Município.

**Art.76.** Ficam isentas do IPTU as agremiações declaradas de utilidade pública municipal que tenham como objetivo único ou principal o desenvolvimento de atividades esportivas, sociais ou recreativas, devidamente legalizadas, sem finalidade lucrativa e sem remuneração para quaisquer cargos de Diretoria.

§ 1º. A isenção recairá exclusivamente sobre os imóveis onde funcionam as sedes das agremiações, incluindo-se entre elas as denominadas “sedes de campo”, e que a entidade os possua com ânimo de dono.

§ 2º. Atendidas as mesmas condições, a isenção é extensiva às agremiações que disputam modalidades esportivas olímpicas a nível estadual, nacional e mundial, bem como às que disputem torneios amadores oficiais do Município.

§ 3º. A isenção será requerida anualmente à Secretaria de Economia e Finanças até o dia do vencimento inicial do IPTU de cada exercício, instruída com os seguintes documentos:

I – estatuto social da entidade, devidamente registrado;

II – documento oficial comprovador do funcionamento das atividades previstas como objetivo único ou principal da entidade social;

III – documento oficial comprovador das disputas das modalidades esportivas mencionadas no § 2º deste artigo, quando for o caso;

IV – declaração firmada por no mínimo dois diretores, sob as penas da lei, da finalidade não lucrativa da entidade, da não remuneração do cargo de diretoria e da aplicação do valor da isenção em atividades esportivas indicadas no estatuto social ou nas modalidades mencionadas no § 2º deste artigo;

V – comprovante da declaração de utilidade pública municipal em favor da agremiação;

VI – atestado expedido pela Secretaria de Esportes e Lazer informando que as agremiações esportivas, sociais ou recreativas declaradas de utilidade pública municipal oferecem “escolinhas” gratuitamente para menores pobres e em número mínimo de 16 (dezesseis) alunos, quando se tratar de esportes coletivos, e de 12 (doze), em caso de esportes individuais ou em duplas.

§ 4º. Somente poderão usufruir da isenção os contribuintes especificados que estejam em dia com as obrigações tributárias do Município, aceitando-se como tal o parcelamento com as prestações em dia.

§ 5º. A isenção somente será concedida às agremiações que mantêm e sempre participam dos Jogos Regionais e Abertos do Interior, em ao menos duas modalidades olímpicas, com no mínimo 12 (doze) atletas por modalidade, devendo essa condição ser comprovada através de certidão expedida pela Secretaria de Esportes e Lazer.

**Art.77.** Fica concedido o desconto de 50% do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis residenciais cuja testada seja frontal às ruas e respectivos quarteirões onde são instaladas feiras livres ou, nas mesmas condições, cuja garagem seja frontal a essa rua.

§ 1º. O benefício constante do caput deste artigo é inaplicável a imóveis comerciais, industriais ou utilizados para a atividade de prestação de serviços, bem como a terrenos sem construção concluída.

§ 2º. Para o reconhecimento do desconto previsto neste artigo, serão consideradas as ruas e quarteirões constantes da relação da Secretaria de Agricultura no início de cada exercício.

**Art.78.** O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

**Parágrafo Primeiro.** Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o imposto que for recolhido de uma só vez até a data do vencimento normal da primeira parcela.

**Parágrafo Segundo.** Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o imposto que for recolhido de na data do vencimento normal das parcelas fixadas.

## CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELAS RELATIVOS – ITBI.

### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

**Art.79.** O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incide sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

**Parágrafo único.** O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

**Art.80.** Incluem-se na hipótese de incidência do imposto quaisquer atos onerosos translativos ou constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como definidos na lei civil, dentre os quais:

- I – a compra e venda, pura ou condicional;
- II – a dação em pagamento;
- III – a permuta de bens imóveis e direitos a ele relativos;
- IV – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel e seu respectivo substabelecimento;
- V – a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI – as tornas ou reposições relativas a valores imobiliários que ocorram na partilha de bens, havida na separação, divórcio, sucessão ou, em virtude da extinção de condomínio, na divisão do patrimônio comum, no que exceder a respectiva meação ou quinhão;
- VII – a concessão de direito real de uso;
- VIII – a instituição de usufruto e enfiteuse;
- IX – a cessão de direitos do arrematante ou do adjudicatário, após assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;
- X – o compromisso ou promessa de compra e venda do imóvel, sem cláusula de arrependimento, devidamente registrado;
- XI – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- XII – a cessão de direitos à sucessão;
- XIII – a cessão de direitos possessórios;
- XIV – a cessão de direito real de uso, usufruto e usucapião;
- XV – a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XVI – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

**Parágrafo único.** As hipóteses de incidência elencadas nos incisos acima são apenas exemplificativas.

**Art.81.** Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II – na dissolução de sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- III – no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz de execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- IV – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação de propriedade na pessoa do nu-proprietário;
- V – na remição, na data do depósito em juízo;
- VI – na data da formalização do ato, do contrato ou negócio jurídico:
  - a) na compra e venda pura ou condicional;
  - b) na dação em pagamento;
  - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
  - d) na permuta;
  - e) na transcrição da constituição, cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda;
  - f) na transmissão do domínio útil;
  - g) na instituição de usufruto convencional;
  - h) na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
  - i) na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
  - j) nas demais transmissões inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.
- VII – na adjudicação compulsória, inclusive a decorrente de licitação, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória.

**Art.82.** O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I. a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II. a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III. a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art.83.** O imposto não incide:

I – nos substabelecimentos de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel em nome do mandante;

II – sobre a transmissão de bem imóvel, quando este retornar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, ou pacto de melhor comprador;

III – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º. As empresas que mantiverem em seus quadros de funcionários pessoas portadoras de deficiência, assim atestado pela Secretaria Municipal da Saúde, gozarão de descontos no pagamento do ITBI.

§ 3º. O desconto de que trata o parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento) por deficiente contratado, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do valor do imposto.

**Art.84.** Para fins do disposto no § 1º do artigo anterior, considera-se atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações decorrentes de compra e venda de imóveis ou de direitos relativos a imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 2º. O reconhecimento da não incidência, na hipótese do parágrafo anterior, será decidido pela autoridade competente sob condição resolutiva.

§ 3º. Verificada a preponderância a que se refere este artigo, tornar-se-á devido o imposto sobre o valor do imóvel ou direito a ele relativo, devidamente atualizado desde a aquisição.

§ 4º. Não se considera preponderante a atividade, para os efeitos deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio do alienante.

§ 5º. Considera-se preponderante a atividade, mesmo sem a observância dos requisitos do § 1º deste artigo, nos casos em que o objeto social da pessoa jurídica adquirente seja formado única e exclusivamente pelas atividades previstas no § 1º do artigo anterior.

## SEÇÃO II

### CONTRIBUINTE - SUJEITO PASSIVO

**Art.85.** Contribuinte do imposto é:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos.

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

## SEÇÃO III

### DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

**Art.86.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, ainda poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração de contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação,

§ 3º Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito, Regra, entretanto, mantida por esta Lei com fulcro em pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial).

§ 4º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 5º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo do imposto.

§ 6º O valor venal de mercado será apurado pela Administração Tributária com base no banco de dados por ela mantido ou de acordo com o valor declarado no instrumento de transmissão, se este for maior ou na falta daquele.

**Art.87.** Em nenhuma hipótese o valor da base de cálculo poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, utilizado no exercício para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância onde constem os valores unitários do metro quadrado do terreno, ou do terreno e construção, conforme o caso, expedida pela unidade competente.

§ 2º. Na arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor pago pelo bem, ainda que inferior ao utilizado para fins de IPTU, devidamente atualizado segundo os índices oficiais de inflação adotados pelo Município, na data do recolhimento.

§ 3º. Em caso de imóvel rural o valor não poderá ser inferior ao valor total do imóvel constante da declaração para efeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), corrigido monetariamente na data do recolhimento do imposto.

§ 4º. As informações prestadas pelo sujeito passivo ou terceiros serão passíveis de reavaliação pela autoridade administrativa que fará por Lançamento de:

I – Declaração;

II –Ofício e por Arbitramento;

III –Homologação.

**Art.88.** O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I – na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II – na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III – na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos de enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV – na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

**Art.89.** As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da habitação – SFH:

a) sobre o valor efetivamente financiado de imóveis considerados populares, cuja metragem de área construída não ultrapasse 70m<sup>2</sup>: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);

b) sobre o valor restante ou transmissões normais de imóveis aludidos na alínea a deste artigo: 1% (um por cento);

c) sobre o valor efetivamente financiado de imóveis com área construída superior a 70m<sup>2</sup>: 0,5% (meio por cento);

d) sobre o valor restante ou transmissões normais de imóveis aludidos na alínea c deste artigo: 2% (dois por cento);

II – demais casos: 3% (três inteiros por cento), nas demais transmissões a título oneroso, inclusive nas hipóteses de permuta e sobrepartilha;

III – O ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, que trata o inciso II deste artigo, terá em seu primeiro registro de escrituração imobiliária sua alíquota reduzida em 50% (cinquenta) por cento quando for para a regularização fundiária.

**Parágrafo Primeiro** – As alíquotas fixadas no caput deste Artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas neste Código, para fins de apuração do quantum do Imposto a ser pago.

**Parágrafo Segundo.** Para aplicação da alíquota constante nas alíneas a e b do inciso I deste artigo, fica obrigado o beneficiário a apresentar certidão fornecida pelo Município, caracterizando o imóvel como popular.

**Art.90.** São também bases de cálculo do imposto:

- I. o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II. o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III. a avaliação fiscal ou preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

**Art.91.** Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada à exibição dos seguintes documentos:

- I. projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II. notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III. por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

#### SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

**Art.92.** O pagamento do imposto será processado exclusivamente por documento de arrecadação próprio, nos moldes, condições e prazo de validade estabelecidos pela repartição encarregada de sua administração e lançamento.

**Art.93.** O imposto será pago:

I – até a data da lavratura, se por instrumento público de transmissão dos bens ou de direitos relativos a imóveis;

II – no prazo de 10 (dez) dias:

- a) de sua data, se o ato for celebrado por instrumento particular;
- b) da data do respectivo auto e antes da assinatura da carta e ainda que essa não seja extraída, nos casos de arrematação, adjudicação ou remição; c) da sentença homologatória de partilha de bens, com desistência do prazo recursal, nos casos de processos de dissolução da sociedade conjugal;
- d) da assinatura do termo ou do trânsito em julgado, nas demais transmissões realizadas por termo judicial ou decorrentes de sentença judicial;
- e) da lavratura, por agente financeiro, de instrumento particular a que a lei confira força de escritura pública.

**Parágrafo único.** No caso do ato ser celebrado por instrumento público e realizado após o encerramento do expediente bancário ou estando fechada a rede bancária no dia da lavratura, poderá o imposto, excepcionalmente, ser pago sem ônus no primeiro dia útil subsequente ao da celebração do respectivo instrumento, desde que o fato fique ali mencionado.

**Art.94.** Sem prejuízo da aplicação de penalidades, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

**Parágrafo primeiro.** Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multas de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

**Parágrafo segundo.** Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças verificadas no imposto devido, quando inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais).

#### SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E

#### DEMAIS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO.

**Art.95.** Os tabeliães e oficiais de registro de imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, em instrumentos públicos ou particulares, sem a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

**Art.96.** Os tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício ficam obrigados a:

I – facultar às autoridades fiscais o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto;

II – fornecer às autoridades fiscais, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – fornecer dados relativos às guias de recolhimento e declarações relacionados ao lançamento ou ao pagamento do imposto.

IV - Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação de remanejamento de imóvel ou de lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda do imóvel.

**Art.97.** Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, prova:

I – do pagamento do imposto;

II – do protocolo do pedido de reconhecimento de imunidade, de concessão de isenção ou de reconhecimento de não-incidência, conforme previsto neste Regulamento;

III – do cumprimento das exigências previstas para as transmissões do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

**Art.98.** Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que infringirem o disposto nos arts. 95 a 97 deste Regulamento, ficam sujeitos à multa de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), por item descumprido. Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada monetariamente nos termos da legislação pertinente.

**Art.99.** Nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos que em intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

#### SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art.100.** O lançamento do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI será efetuado de Ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas neste Código.

**Parágrafo único** – O Sujeito Passivo deverá comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda a ocorrência do Fato Gerador do Imposto de acordo com as determinações deste Código.

**Art.101.** A arrecadação do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI será efetuada nas instituições bancárias autorizadas até trinta(30) dias após avaliação por meio de documento de arrecadação municipal, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art.102.** O Imposto será pago até a data do ato de transmissão a ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente observado:

I. na transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes da lavratura;

II. na transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por instrumento particular, no prazo de quinze (15) dias contados da data da assinatura deste e antes de sua averbação no ofício competente;

III. na arrematação, no prazo de sessenta (60) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;



- IV. na adjudicação, no prazo de sessenta (60) dias contados da data da assinatura do auto, ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
- V. na adjudicação compulsória, no prazo de sessenta (60) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
- VI. na extinção do usufruto, no prazo de cento e vinte (120) dias contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
- a) antes da lavratura, se por escritura pública;
  - b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.
- VII. na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- VIII. na remissão, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- IX. no usufruto de imóvel concedido pelo Juízo da Execução, no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;
- X. nas cessões de direitos hereditários:
- a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
  - b) no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
  - c) – nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;
  - d) – quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;
- XI. nas transmissões de bens imóveis ou direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

#### **SEÇÃO VII DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 103.** O imposto não incide:

- I. na transmissão do domínio direto ou na nua-propriedade;
  - II. na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital e na sua desincorporação, quando reverterem aos primitivos alienantes;
  - III. na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
  - IV. na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
  - V. na usucapião;
  - VI. na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
  - VII. na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
  - VIII. na transmissão de bens ao cônjuge em virtude do Regime de Comunhão Universal de Bens, no casamento;
  - IX. na transmissão em que o adquirente seja Pessoa Jurídica de Direito público.
- §1º - O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica, à qual tenham sido incorporados os bens imóveis ou direitos reais a eles relativos.
- §2º - As disposições do inciso II e VII deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- §3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (02) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§5º - A não incidência do ITBI prevista neste Código depende de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda, por meio de Requerimento onde a pessoa jurídica faça prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

#### **SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO**

**Art.104.** São isentos do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI:

I. a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

II. as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária e decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda;

III. a aquisição de bem imóvel por servidor público do Município, com mais de dois (02) anos de serviços, destinado à sua própria residência, desde que não possua outro no seu nome ou no do seu cônjuge;

IV. a aquisição de imóvel destinado à sede ou aos serviços de associação desportiva, científica ou artística em funcionamento no Município de Pedro Avelino /RN.

V. imóveis transacionados com a finalidade de construção de moradia unifamiliar de PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida, em caráter de doação ou que beneficiada pelo Projeto Nacional de Habitação Urbana – PNHU com recursos de Fundo de Arrendamento Residencial FAR do Ministério das Cidades;

VI. observado o interesse público, as áreas destinadas à implantação de PMCMV, voltadas para os beneficiários inseridos na faixa de zero (0) a três (3) salários mínimos, serão isentos de ITBI incidente no momento da transação decorrente de aquisição de terreno pela pessoa jurídica para construção de habitações populares, enquadrada no PMCMV;

VII. a pessoa jurídica beneficiada pela isenção terá prazo de dezoito (18) meses para comprovar a efetiva construção das casas populares através do habite-se sob pena do pagamento integral do imposto isento.

a. Imposto sobre a transmissão inter-vivos por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais e a eles relativos – ITBI incidente no momento da transação decorrente de aquisição de terreno para construção de habitações populares, enquadrada no PMCMV e, que venha a ser doado sem ônus para o beneficiado ou beneficiada pelo Projeto Nacional de Habitação Urbana – PNHU com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

**Parágrafo único** – A isenção prevista no inciso III do caput deste artigo depende de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda e somente será concedida relativamente ao único imóvel que possuir o adquirente beneficiado, comprovada mediante certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedro Avelino/RN.

#### **SEÇÃO IX DA RESTITUIÇÃO**

**Art.105.** O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I. quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II. quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III. quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

**Art.106.** A restituição será feita, corrigida monetariamente, a quem provar ter efetivado o pagamento do valor respectivo.

#### **SEÇÃO X DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS**

**Art.107.** Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência sem prova de pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou da isenção.

§1º - Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos autos e termos que lavrarem a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou da isenção tributária.

§2º - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher o documento Relação Mensal de Contribuintes do ITBI, cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, sob pena de multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada transmissão omitida.

§3º - Os Oficiais de Cartório são obrigados a manter a disposição do servidor incumbido pela Administração Municipal, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do Imposto de Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, sob pena de multa de acordo com as determinações deste Código.

#### SEÇÃO XI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art.108.** O Sujeito Passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente do Município, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

**Art.109.** Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

#### SEÇÃO XII DAS SANÇÕES PENALIDADES MULTAS.

**Art.110.** O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto.

**Art.111.** O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a (cinquenta por cento) 50% sobre o valor do imposto devido, e Mora de 1% (um) por cento ao mês após o vencimento pelo atraso no recolhimento.

**Art.112.** A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, bem como a adulteração posterior à avaliação, de qualquer termo consubstanciado na Guia de Recolhimento e Avaliação sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente em 1% (um) por cento ao mês.

§ 1º - As penalidades previstas deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

**Parágrafo único** – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

### CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA.

**Art.113.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência do município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços definida pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, integralmente acolhida por este Código Tributário Municipal em caráter taxativo, todavia, com aplicação aos serviços não expressamente nela contidos, mas de natureza análoga

aos relacionados nos itens e subitens do artigo 114, ainda que ditas atividades não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**Art. 114.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

1. – Serviços de informática e congêneres.
  - 1.1. – Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.2. – Programação.
  - 1.3. – Processamento de dados e congêneres.
  - 1.4. – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.5. – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.6. – Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.7. – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.8. – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.1 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.2 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.3 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.4 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  - 4.1 – Medicina e biomedicina.
  - 4.2 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
  - 4.3 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatório se congêneres.
  - 4.4 – Instrumentação cirúrgica;
  - 4.5 – Acupuntura;
  - 4.6 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
  - 4.7 – Serviços farmacêuticos;
  - 4.8 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga
  - 4.9 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
  - 4.10 – Nutrição;
  - 4.11 – Obstetrícia;
  - 4.12 – Odontologia;
  - 4.13 – Ortóptica;
  - 4.14 – Próteses sob encomenda;
  - 4.15 – Psicanálise;
  - 4.16 – Psicologia;
  - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
  - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
  - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
  - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
  - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
  - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológicas e congêneres;
  - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
  - 5.1 – Medicina veterinária e zootecnia;
  - 5.2 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.3 – Laboratórios de análise na área veterinária.
  - 5.4 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 5.5 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.6 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.7 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.8 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.9 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
  - 6.1 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.2 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.3 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.4 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.5 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
  - 7.1 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  - 7.2 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.3 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
  - 7.4 – Demolição.
  - 7.5 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.6 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
  - 7.7 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
  - 7.8 – Calafetação.
  - 7.9 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
  - 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
  - 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
  - 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
  - 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
  - 7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
  - 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
  - 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
  - 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
  - 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

- 7.19—Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.1 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.2 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.1 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residências, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.2 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.3 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.4 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturação, (factoring).
- 10.5 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.6 – Agenciamento marítimo.
- 10.7 – Agenciamento de notícias.
- 10.8 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.9 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.1 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.2 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.3 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.4 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.1 – Espetáculos teatrais.
- 12.2 – Exibições cinematográficas.
- 12.3 – Espetáculos circenses.
- 12.4 – Programas de auditório.
- 12.5 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.6 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.7 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.8 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.9 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.

- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.1 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.2 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.3 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.4 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.1 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes utilizadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.2 – Assistência técnica.
- 14.3 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.4 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.5 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.6 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.7 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.8 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.9 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.1 – Administração de fundos de qualquer natureza, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.2 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.3 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.4 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.5 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.6 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a

administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.7 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.8 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.9 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.1 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.2 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.3 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.4 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.5 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.6 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.7 – Franquia (franchising).



- 17.8 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.9 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
  - 20.1 – Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
  - 20.2 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
  - 20.3 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
  - 22.1 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
  - 25.1 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
  - 25.2 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
  - 25.3 – Planos ou convênio funerários.
  - 25.4 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

§1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º - A incidência do imposto não depende:

I. da existência ou não de estabelecimento fixo de caráter permanente ou eventual;

II. da denominação dada ao serviço prestado;

III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

V. da utilização ou não de equipamentos, instalações e insumos.

§5º - São isentos do imposto:

I. As representações teatrais, concertos de música clássica, exposições de balé, espetáculos folclóricos e circenses, recitais, shows musicais, exposições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados por entidades sem fins lucrativos e regularmente constituídas;

II. O motorista de taxi ou o moto taxista que exercer, ele próprio a atividade em veículo de sua propriedade, desde que, possua apenas um (01) automóvel cadastrado no órgão competente da Prefeitura de Pedro Avelino/RN, destinado à referida prestação de serviço.

III. Os artífices, como tais, considerados aqueles não formalmente estabelecidos, aqueles sem porta aberta para via pública e trabalhando por conta própria e sem empregados;

§6º - O gozo das isenções previstas nos incisos do parágrafo anterior dependerá do prévio reconhecimento da condição de isento pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§7º - As isenções de que tratam o parágrafo anterior não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

**Art.115.** O imposto não incide sobre:

I. as exportações de serviços para o exterior do País;

II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

**Art.116.** Não será considerado como exportações de serviços para o exterior do País, qualquer serviço que tenha seu desenvolvimento no Brasil e cujo resultado se verifique em Território Nacional, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art.117.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.19 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar;

X. do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar; XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar;

XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar;

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar;

XVII. do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.1 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar;

XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar; e

XX. do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar.

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.3 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**Art.118.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art.119.** Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º - Entende-se por prestador de serviços o profissional autônomo, a empresa pública ou privada que exerça qualquer das atividades previstas neste Código.

§2º - Para efeito de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza considera-se:

I. profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, de níveis superiores, assim considerados todos aqueles que realizam trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) ou a este equiparado, de forma autônoma com objetivo de remuneração, sem vínculo empregatício;
- b) o profissional não liberal, de nível médio, compreendendo todos aqueles que não sendo portadores de diploma do curso universitário ou a este equiparado, que desenvolva atividade de forma autônoma com objetivo de remuneração, sem vínculo empregatício;
- c) outros, sem qualificação profissional e sem vínculo empregatício.

II. Por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias e fundações públicas quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; b) a empresa individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
- c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- d) o condomínio que prestar serviços a terceiros;
- e) a pessoa física que admitir, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos seus serviços, um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

§3º - O Sujeito Passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 119, §1º, deste Código, ficará sujeito ao Imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

## SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Art.120.** São responsáveis, por substituição tributária, mediante desconto na fonte dos valores do ISS incidente, as pessoas jurídicas, o usuário ou a fonte pagadora ainda que imunes ou isentas, pelo imposto devido pelo prestador que não emitiu documento fiscal, ou intermediárias dos seguintes serviços:

I. cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II. execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e

equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

III. demolição;

IV. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

V. varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final

VI. limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VII. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

VIII. florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;

IX. escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

X. acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

XI. guarda, vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XII. conservação e limpeza de imóveis e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

e

XIII. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

§1º - Também são responsáveis, na forma referida no caput deste artigo:

I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços relativo à corretagem, perícias e avaliações de seguros sinistrados;

III. os titulares dos estabelecimentos que cederem espaço físico, no todo ou em parte, para exploração das atividades previstas no item 12 e seus subitem,

12.13, da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar;

IV. os titulares dos estabelecimentos que explorem, de terceiros, máquinas, computadores, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido;

V. as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes Federal, Estadual ou do Município, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços de qualquer natureza a elas prestados;

VI. as incorporadoras e as construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

VII. as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

a) empresas de agenciamento, intermediação, repasses ou que façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;

c) bancos de sangue, de pele, de sêmen e congêneres;

d) empresas que executem remoção de doentes;

e) clínicas de radioterapia;

f) clínicas de eletricidade médica e assemelhada;

g) clínicas de ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

VIII. as empresas que explorem serviços de energia elétrica e de telefonia, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados;

IX. as empresas, entidades, administradoras que explorem loterias, em todas suas modalidades, pules ou cupons de apostas, cartões, sorteios, "raspadinhas", pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes, revendedores, concessionários ou qualquer pessoa jurídica que explore as atividades;

X. os que utilizem serviços de empresas e autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo, inclusive a não inscrição no cadastro de contribuintes, com prova da quitação fiscal, ou deixar de emitir a correspondente Nota Fiscal de Serviços;

XI. os condomínios residenciais, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;

XII. as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo Imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

XIII. as companhias de aviação, quando efetuarem a arrecadação das comissões às agências e operadoras turísticas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

XIV. os hospitais e clínicas públicas, privados ou entidades sem fins lucrativos, pelo Imposto devido sobre os serviços a eles prestados;

a) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhada;

b) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes.

§2º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§3º - A responsabilidade prevista no caput deste artigo só é aplicada quando o tomador dos serviços for estabelecido no Município de Pedro Avelino – Estado do Rio Grande do Norte, independente das denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou depósito.

§4º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no cadastro de contribuintes, ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do Imposto referente ao trimestre relativo à prestação do serviço, o Imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§5º - O Responsável ao efetuar a retenção do Imposto, deve fornecer, ao contribuinte, o competente comprovante da retenção.

§ 6º São aplicáveis aos condomínios e outros entes despersonalizados no caput deste artigo.

**Art.121.** No licenciamento de edificação para habitação o proprietário do bem imóvel é responsável solidário com o prestador dos serviços, pelo imposto devido pela execução das obras de construção civil, hidráulica ou elétrica que lhe foram prestados sem documentação fiscal e/ou sem provas do recolhimento.

**Parágrafo único** – No momento do requerimento de habite-se, o interessado deverá apresentar documentação fiscal referente à prestação de serviços na execução da obra.

**SEÇÃO IV**  
**DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DO PREÇO DO SERVIÇO**

**Art.122.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º - Para os efeitos do caput do Artigo considera-se preço tudo que for cobrado, recebido ou não, em consequência da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, sem prejuízo do disposto nesta seção.

§2º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§3º - O Sujeito Passivo que fizer a opção pelo Simples Nacional ficará submetido, quanto à forma de tributação, à base de cálculo e à alíquota ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.3 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

§5º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS):

I. Nos serviços previstos nos itens 7.2 e 7.5 da lista de serviços contidos no artigo 114 desta Lei Complementar:

a) o valor efetivamente comprovado dos materiais fornecidos pelo prestador.

Quando a quantia dos materiais referidos neste inciso não puder ser efetivamente comprovada por parte do prestador dos serviços, a base de cálculo adotada para a apuração do ISS será à razão de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total dos serviços prestados, presumindo-se que os 35% (trinta e cinco por cento) restantes, dizem respeito ao fornecimento de material, conforme regulamentado em Decreto; e

b) o valor da subempreitada já tributada pelo ISS;

II. Nas demais hipóteses de fatos geradores do ISS, os valores relativos a descontos ou abatimentos incondicionais, concedidos na nota fiscal de serviços.

§6º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§7º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.1, 4.6, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.1, 7.1, 10.3, 14.9, 17.13, 17.15, 17.18, 27.1, 30.1 e 35.1 da lista de serviços contida no artigo 114 desta Lei Complementar, forem prestadas por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §6º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada.

**Art.123.** Na hipótese da prestação dos serviços de diversões públicas, previstas no item 12 do artigo 114, a base de cálculo do ISS é o preço cobrado do usuário para acesso ao serviço, seja através da emissão de bilhete de ingresso ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxa de consumação ou couvert ou por qualquer outro meio que caracterize o fato gerador do tributo.

§1º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer estabelecimento de diversões públicas, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete de ingresso, entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção.

§2º - Nos serviços de diversões públicas consistentes na cessão, total ou parcial, de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o valor de cessão integra o preço do ingresso, entrada individual ou coletiva ou participação com a discriminação dos itens por ele cobertos.

§3º - Os estabelecimentos de diversões onde não for exigida arrecadação prévia pela mera admissão ou ingresso a casa, emitirão Nota Fiscal de Serviços.

**Art.124.** O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I. por arbitramento, após a ocorrência do fato gerador, nas seguintes hipóteses:

a) quando o Sujeito Passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários para verificação das operações realizadas, inclusive nos casos de extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) não atendimento de regular intimação para cumprimento de obrigação acessória, exibição de documentos ou para prestar esclarecimentos;

c) prestação de serviço que constitua fato gerador do imposto, sem que Sujeito Passivo esteja inscrito no cadastro de contribuintes;

d) quando houver suspeitas fundamentadas de que os documentos não refletem o real preço de mercado ou houver insuficiência de receita perante o volume de serviços prestados; e

e) quando houver comprovada prestação de serviços sem a correspondente emissão da nota fiscal, omissão ou que não merecem fé as declarações do contribuinte.

II. mediante estimativa, antes da ocorrência do fato gerador, nas seguintes situações:

a) quando a prestação de serviços dificultar ou impossibilitar a emissão de documentos fiscais, seja pelo volume de operações, seja pelo tipo de atividade;

b) quando se tratar de atividade realizada de forma eventual; e

c) a critério da autoridade fiscal, quando a espécie de atividade recomendar, considerando a peculiaridade de cada situação, a receita apresentada em período anterior, o preço de mercado de idêntica atividade, localização e outros elementos que possam ser utilizados para estimar a base de cálculo.

#### **SUBSEÇÃO II DO ARBITRAMENTO**

**Art.125.** A base de cálculo dos tributos poderá ser apurada por Arbitramento, efetuando-se o lançamento por meio de Auto de Infração, nas hipóteses previstas no inciso I do Art. 124.

**Art.126.** Para proceder ao Arbitramento o Servidor incumbido pela Administração Municipal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo Imposto, desde que anexe aos Autos cópia reprográfica dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:

- I. preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;
- II. receita auferida pelo contribuinte em anos anteriores, atualizada monetariamente;
- III. receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada.

**Parágrafo único** – O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, em documento que reflita o preço corrente na praça.

**Art.127.** A Receita Bruta, arbitrada para fins de cálculo do Imposto, não poderá ser inferior ao somatório, no período compreendido no Arbitramento, das seguintes parcelas:

- I. gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;
- II. despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daqueles referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;

#### **SUBSEÇÃO III DA ESTIMATIVA**

**Art.128.** A base de cálculo dos tributos poderá ser definida por estimativa nas hipóteses previstas no inciso II do Art. 124.

**Art.129.** Na fixação do valor do Imposto por estimativa, levarão em conta os seguintes elementos:

- I. o preço corrente na praça do serviço;
- II. o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III. as peculiaridades do serviço prestado por cada ou a cada Sujeito Passivo, ou colocado à sua disposição, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

**Art.130.** Para determinação da receita estimada e o conseqüente cálculo de Imposto devido, serão considerados:

- I. dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos Órgãos e entidades de classe vinculadas diretamente à atividade desenvolvida;
- II. o valor dos materiais e combustíveis consumidos;
- III. o total dos salários pagos;
- IV. o total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V. 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;
- VI. as despesas com fornecimento de água, energia e telefone.

§1º - Quando da concretização do regime de Estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

§2º - O valor do Imposto, estimado na forma desta subseção, será fixado em moeda corrente e recolhido, mensalmente, em conformidade com este Código.

**Art.131.** Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão regularmente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

**Parágrafo único** – A notificação de que trata o caput do Artigo far-se-á ao contribuinte pessoalmente, aos seus representantes ou prepostos.

**Art.132.** Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Sujeito Passivo, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento de



acordo com base de cálculo real, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do Sujeito Passivo.

**Art.133.** Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pelo servidor incumbido pela Administração Municipal e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma deste Código.

**Art.134.** O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante impugnação e sucessivamente, recurso administrativo, dirigidos ao setor competente da Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º - O prazo para impugnação é de trinta (30) dias, contados da data do recebimento da Notificação.

§2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão administrativa, será compensada nas arrecadações futuras relativas ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante requerimento.

**Art.135.** Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover a arrecadação da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art.136.** Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda, suspensa a aplicação do Regime de estimativa, por qualquer motivo, o servidor incumbido pela Administração Municipal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

**Parágrafo único** – A diferença verificada entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido será:

I. da data da Notificação referida no caput do Artigo;

II. restituída ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de trinta (30) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

**Art.137.** O enquadramento no Regime de Estimativa poderá ser feito a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independentemente, a aplicação do Regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

**Parágrafo único** – Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá exigir do contribuinte a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

**Art.138.** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta subseção de modo individual ou de forma geral.

#### **SUBSEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS**

**Art.139.** Como regra geral, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será calculado mediante a adoção da alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre a base de cálculo específica ao serviço prestado, observado o disposto no art.122, §3º desta Lei Complementar.

§1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, profissional autônomo, o imposto será calculado à razão:

I. de R\$ 317,79 (trezentos e dezessete reais e setenta e nove centavos) por trimestre, quando se tratar de profissionais liberais de nível superior;

II. de R\$ 158,89 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) por trimestre, quando se tratar de profissionais liberais de nível médio;

III. de R\$ 105,93 (cem e cinco reais e noventa e três centavos) por trimestre, quando se tratar dos demais profissionais liberais.

§2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por empresas individuais, quando o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será calculado na forma especificada no caput.

**Art.140.** Os escritórios de Serviços contábeis que, na condição de pessoa jurídica, aderirem ao Simples Nacional na forma do disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, mensalmente, em valor fixo à razão:

I. de R\$ 752,16 (setecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos) para escritórios cujo faturamento mensal seja superior a R\$ 25.071,89 (vinte e cinco mil setenta e um reais e oitenta e nove centavos);

II. de R\$ 501,44 (quinhentos e um reais e quarenta e quatro centavos) para escritórios cujo faturamento enquadre-se entre os montantes de R\$ 18.805,17 (dezoito mil oitocentos e cinco reais e dezessete centavos) a R\$ 25.071,88 (vinte e cinco mil setenta e um reais e oitenta e oito centavos);

III. de R\$ 376,07 (trezentos e setenta e seis reais e sete centavos) para os escritórios cujo faturamento mensal enquadre-se entre os montantes de R\$ 12.537,20 (doze mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte centavos) a R\$ 18.805,17 (dezoito mil oitocentos e cinco reais e dezessete centavos);

IV. de R\$ 188,04 (cento e oitenta e oito reais e quatro centavos) para os escritórios cujo faturamento mensal enquadre-se entre os montantes de R\$ 8.776,42 (oito mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) até R\$ 12.537,00 (doze mil quinhentos e trinta e sete reais);

V. de R\$ 100,28 (cem reais e vinte e oito centavos) para os escritórios cujo faturamento mensal enquadre-se entre os montantes de R\$ 3.762,04 (três mil setecentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) até R\$ 8.776,00 (oito mil setecentos e setenta e seis reais);

VI. de R\$ 62,69 (sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) para os escritórios de contabilidade cujo faturamento mensal não ultrapasse o montante de R\$ 3.762,00 (três mil setecentos e sessenta e dois reais).

§1º - Os escritórios de serviços contábeis que fizerem a opção pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam obrigados a fazer a sua inscrição no cadastro de contribuintes como pessoa jurídica.

§2º - Em se dando a exclusão do Simples Nacional, os escritórios de serviços contábeis inscritos como pessoa jurídica junto ao cadastro de contribuintes, passarão, automaticamente, a ser tributados pelo regime normal de tributação.

**Art.141.** Quando os serviços, referidos nos subitens 4.1, 4.6, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.1, 7.1, 10.3, 14.9, 17.13, 17.15, 17.18, 27.1, 30.1 e 35.1 da lista constante do §1º do artigo 114 desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto devido pela sociedade será o equivalente a 25% (vinte por cento) do valor previsto no inciso I, do §1º do art.139, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da norma aplicável.

§1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica à sociedade que tenha mais de quatro (04) empregados não habilitados à prestação dos serviços ou em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

**Art.142.** Para efeitos de cálculo do imposto, na hipótese de prestação de serviços que tiverem enquadramento em mais de uma alíquota, será adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

**Art.143.** Para os contribuintes tributados por alíquotas fixas considerar-se-á tantas atividades prestadas, aplicando-se as alíquotas a cada uma delas conforme seu enquadramento.

## SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

**Art.144.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será feito:

I. por Homologação nos casos de apuração mensal com tendo por base de cálculo o preço do serviço, efetuada pelo Sujeito Passivo, de acordo com o registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis, e quando se tratar de sociedades de profissionais, observado, respectivamente, o disposto neste Código; com antecipação mensal do pagamento do tributo, que ficará sujeito a ser homologado pela Secretaria Municipal da Fazenda no prazo de cinco anos, sob pena de homologação tácita e tornando definitivo o recolhimento e a extinção da obrigação tributária;

II. de Ofício, por Estimativa, observado o disposto neste Código;

III. de Ofício, por Arbitramento, observado o disposto neste Código;

IV. de Ofício, trimestralmente, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto neste Código.

**Parágrafo único** – Do lançamento do Imposto procedido de Ofício, caberá à Secretaria Municipal da Fazenda a notificar o contribuinte.

**Art.145.** Na hipótese de o Sujeito Passivo não efetuar a arrecadação antecipada do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a que se refere o inciso I do Artigo antecedente, dentro dos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, o lançamento será feito:

- I. de Ofício, mediante Auto de Infração para arrecadação do tributo e seus acréscimos legais;
- II. de Ofício, com base em denúncia espontânea oferecida pelo Sujeito Passivo, sujeita a revisão pelo servidor incumbido pela Administração Municipal e aos acréscimos previstos nesta Lei, quando couberem.

#### **SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO**

**Art.146.** A Arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será efetuada nas instituições bancárias autorizadas, por meio de Documento de Arrecadação Municipal instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos seguintes prazos:

I. trimestralmente, nas datas fixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, quando se tratar de profissionais autônomos;

II. mensalmente, nas datas fixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos demais casos e quando se tratar do Imposto sujeito ao desconto na fonte.

§1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de arrecadação do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§2º - A arrecadação do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

**Parágrafo único** – a data de recolhimento do tributo –ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será no dia 10 (dez) de cada mês, subsequente ao mês de competência dos serviços prestados, após o vencimento será imputado multa de 2% (dois) por centos até o 30º (trigésimo dia do mês) e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, após o 31º (trigésimo primeiro dia) a multa será de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês.

**Art.147.** Independentemente dos critérios estabelecidos no artigo anterior, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade adotar outras modalidades de arrecadação, inclusive em caráter de substituição.

**Art.148.** O contribuinte deverá proceder ao recolhimento do imposto incidente sobre os serviços prestados por cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

**Parágrafo único** – O Secretário da Fazenda poderá autorizar a centralização da arrecadação do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade, desde que:

- I. o contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;
- II. o estabelecimento ou local de centralização da escrita deverá estar localizado no território do Município de Pedro Avelino/RN.

III. seja requerida à Secretaria Municipal da Fazenda que, em caso de deferimento, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizadas as arrecadações do imposto.

**Art.149.** Quando se tratar de prestação de serviços, na condição de autônomo, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto deverá ser recolhido em parcela única e no momento da inscrição no caso de início da atividade.

§1º - Nos trimestres subsequentes ao de início da atividade, nas condições e nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§2º - Na hipótese do caput do artigo, o imposto é devido pelo valor total fixado, ainda que a atividade seja iniciada no decorrer do trimestre.

**Art.150.** Ressalvadas as exceções previstas neste Código, os contribuintes e responsáveis devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o Imposto incidente sobre os serviços prestados em

cada mês, recolhendo-o até o dia dez (10) do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pelo Poder Executivo.

§1º – Na prestação dos serviços elencados no item 4 e subitens 4.01 a 4.21 do §1º do artigo 114 deste Código, resultante de convênios celebrados com o SUS, o valor do imposto será descontado na fonte pelo Órgão Público pagador.

§2º - O disposto no caput do artigo aplica-se, igualmente, aos casos de retenção do imposto na fonte.

§3º - O recolhimento espontâneo do tributo fora do prazo legal determinado, mas anterior, ao início de qualquer procedimento fiscal implica na atualização do valor do imposto e na aplicação de multa e juros de mora, observado o disposto no artigo 269 deste Código Tributário.

**SEÇÃO VII**  
**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DA INSCRIÇÃO**

**Art.151.** Toda pessoa física ou jurídica estabelecida no território do Município de Pedro Avelino/RN, que preste serviços que configurem fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza– ISS ou que desenvolva ela própria qualquer atividade de natureza social, comercial, empresarial ou industrial, seja do setor público ou do setor privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, ainda que imune ou isenta, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei e em regulamento.

§1º - A inscrição deverá ser feita na repartição fazendária antes do início de qualquer atividade.

§2º - Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.

§3º - Qualquer alteração que ocorrer nos dados informados no ato da inscrição deverá ser informada à repartição fazendária no prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência do fato.

§4º - A não observância das formalidades reguladas no caput deste artigo e em seus parágrafos, ensejará ao contribuinte a obrigação de pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada 30 (trinta) dias decorridos do fato ensejador das obrigações, acrescida de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, corrigindo-se anualmente o valor da referida multa a partir da entrada em vigor deste Código Tributário.

**Art.152.** A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local, bem como a alteração na razão social ou no ramo de atividade, deverão ser comunicados pelos contribuintes ao órgão competente do Município, dentro do prazo de trinta (30) dias, sob pena de incidência da multa regulada no §4º do artigo 151 deste Código Tributário.

**Art.153.** A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal da Fazenda, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

**Art.154.** Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário promover de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

**Art.155.** O não recolhimento do imposto na forma estabelecida neste Código por três (03) anos consecutivos autoriza a Administração Municipal a excluir o Sujeito Passivo do cadastro de contribuintes, sem prejuízo das medidas administrativas ou judiciais para cobrança do débito, se for o caso.

**Parágrafo Único.** O não cumprimento de qualquer das disposições desta Seção determinará procedimento de ofício.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA**

**Art.156.** Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis inclusive nas hipóteses de isenção.

**Art. 157.** A declaração será feita através da escrituração dos livros fiscais, prevista neste Código, ou ainda, mediante Declaração Digital de Serviços conforme regulamentação por parte da Secretaria Municipal da Fazenda.

**SUBSEÇÃO III**  
**DOS LIVROS E DA ESCRITA FISCAL**

**Art.158.** Obrigam-se os contribuintes do imposto a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no cadastro de contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

**Parágrafo único** – Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

**Art.159.** Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante “Termo de Abertura”.

**Parágrafo único** – Os livros novos somente serão autenticados pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a serem encerradas ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio de livro em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

**Art.160.** Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao servidor incumbido pela Administração Municipal, devendo ser conservados por quem tiver feito uso, pelo prazo de cinco (05) anos, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

**Parágrafo único** – Para os efeitos do caput deste artigo, não se aplicam quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos dos direitos dos Servidores incumbidos pela Administração Municipal de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços.

**Art.161.** Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento ou em local previamente autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que:

- a) estejam sob a responsabilidade de profissional encarregado da escrituração e contabilidade;
- b) hajam sido solicitados ou apreendidos por servidor público competentes, de qualquer esfera de Governo, para exame fiscal;
- c) quando se impuser a sua apresentação judicial.

§2º – Será considerado como fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, quando solicitado pelo servidor incumbido pela Administração Municipal.

**Art.162.** Os Servidores incumbidos pela Administração Municipal apreenderão mediante expedição do respectivo Termo, todo o livro fiscal encontrado fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DO REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO FISCAL**

**Art.163.** Atendendo as peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá ser autorizado:

- I. a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;
- II. a utilização de Regime Especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- III. a escrituração, em Regime Especial, dos livros fiscais.

**Parágrafo único** – O Secretário da Fazenda estabelecerá, por meio de Portaria, os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

**SUBSEÇÃO V**  
**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**

**Art.164.** A cada efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços, com as indicações, utilização e autenticação definidas em regulamento.

**Art.165.** Serão utilizadas no âmbito do município Nota Fiscais Impressas, emitida pelo próprio contribuinte, e Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e e o Recibo Provisório de Serviços – RPS, conforme regulamentadas mediante Decreto.

**Art.166.** Os prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, que não possuam e necessitem emitir Nota Fiscal, utilizarão Nota Fiscal de Serviços Avulsa, Série Única, que será emitida privativamente pela Secretaria Municipal da Fazenda ou a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Avulsa, conforme disciplinado em regulamento expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art.167.** A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, atendidas as normas estabelecidas em regulamento.

**Parágrafo único** – As empresas gráficas que confeccionarem as Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registro das notas que houverem fornecido.

**Art.168.** As Notas Fiscais autorizadas à confecção terão o controle de sua autenticidade garantida por Selo Fiscal, conforme definido em Decreto, sendo limitada a autorização a:

I. Nota Fiscal de Serviço – por vez – até cinquenta (50) talões;

II. Nota Fiscal Simplificada de Serviços – por vez – até cem (100) talões;

III. Nota Fiscal de Serviço – modelo especial – Formulário Contínuo – por vez – até nove mil (9.000) ou, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, até dezoito mil (18.000) Notas Fiscais.

§1º - Quando da solicitação de autenticações posteriores o requerente deverá comprovar a quitação do Imposto incidente sobre os valores constantes das Notas Fiscais anteriormente autorizadas.

§2º – O prazo de validade de cada talonário será de 03 anos (três) a partir da data de emissão.

#### **SUBSEÇÃO VI**

##### **DA EMISSÃO DE CUPONS**

**Art.169.** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, baseado em equipamento de emissão de comprovante fiscal, que expeçam cupons numerados sequencialmente, para cada operação e disponham de totalizadores, conforme regulamentado em Decreto.

**Parágrafo único** – A Secretaria Municipal da Fazenda exigirá a autenticação das fitas, bem como serão lacrados os totalizadores e somadores.

#### **SUBSEÇÃO VII**

##### **DA MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS**

**Art.170.** Os documentos, livros fiscais e contábeis e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão obrigatoriamente conservados pelo contribuinte, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

#### **SUBSEÇÃO VIII**

##### **DAS SANÇÕES PENALIDADES MULTAS.**

**Art.171.** Serão punidos com multa:

I. de R\$ 18,00 (dezoito reais) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

II. de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) o atraso na escrituração de livro fiscal por mais de trinta (30) dias, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;

III. de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

IV. de R\$ 72,00 (setenta e dois reais):

a) o fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

b) a inexistência de livro ou documento fiscal;

c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal por documento;

V. de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de embaraço à ação fiscal.

VI. de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido:

a) relativo a receitas declaradas à administração tributária:

b) relativo às sociedades de profissionais previstas nesta Lei, excetuados os casos previstos no inciso VII, alínea "b" deste artigo.

VII. de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas sem emissão de Nota Fiscal de Serviço;

VIII. de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

IX. de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

X. de R\$ 100,00 (cem reais) por ato praticado pelo contribuinte nas hipóteses de inexistência de previsão de penalidade específica;

XI. de R\$ 200,00 (duzentos reais) a falta de entrega da declaração de serviços, hipótese em que a multa será aplicada por trimestre de ocorrência da infração;

XII. de R\$ 100,00 (cem reais) pela entrega com preenchimento incorreto ou entrega com omissões da declaração de serviços, hipótese em que a multa será aplicada por trimestre de ocorrência da infração.

XIII. as infrações relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e:

a) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela falta de emissão de cada de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

b) de R\$ 20,00 (vinte reais) por Recibo Provisório de Serviços – RPS convertido fora do prazo assinado pela legislação tributária.

c) de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento de obrigação acessória relacionada à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e que não possua penalidade específica.

§1º - As multas previstas nos incisos I a V e X a XIII serão propostas pela Autoridade Fiscal notificante sem prejuízo da competência das instâncias do contencioso administrativo.

§2º - As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§3º - Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, descumprimento de obrigação tributária acessória que esteja inserido na caracterização da inadimplência de obrigação principal e implicar o agravamento da correspondente multa por infração, aplicar-se-á, apenas, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação principal.

§4º - Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VI deste artigo, consideram-se receitas declaradas à administração tributária:

a) as escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais com emissão de Nota Fiscal de Serviços;

b) as escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

c) as não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

d) as informadas em meios eletrônicos autorizados por lei municipal.

§ 5º - As penalidades previstas deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

**Art.172.** Os valores das multas previstas nos incisos IX do artigo anterior será reduzido:

I. de 50% (cinquenta por cento) se o Sujeito Passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.

II. de 30% (trinta por cento) se o Sujeito Passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

III. de 20% (vinte por cento) se o Sujeito Passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;

IV. de 10 % (dez por cento) se o Sujeito Passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

**Parágrafo Primeiro** – Incide Multa de 2% (dois) por cento e mora de 1% (um) por cento ao mês após o vencimento pelo atraso no recolhimento até o 30 (trigésimo) dia. Após o 30 (trigésimo) dia aplicar Multa de 10% (dez) por cento e mora de 1% (um) por cento ao mês.

**Parágrafo Segundo** - As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do Sujeito Passivo nas hipóteses referidas.

**Art.173.** A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o Sujeito Passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Finanças, conforme disposto em regulamento.

**Parágrafo único** – Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito.

**TÍTULO III**  
**DAS TAXAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.174.** Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício pela Administração Municipal de seu Poder de Polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§1º - Nenhuma Taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do Sistema Tributário Nacional.

§2º - Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Municipal regulada por lei, que limitando ou disciplinando o exercício direito, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e direito de vizinhança e aos direitos coletivos ou individuais, mediante observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei defina como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§3º - Os serviços públicos consideram-se:

I. Utilizados pelo contribuinte:

a. Efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título ou forma;  
b. Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II. Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidades ou de necessidades públicas;

III. Divisíveis, quando suscetíveis por parte de cada um de seus usuários.

**CAPÍTULO II**  
**DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**  
**SEÇÃO I**  
**DAS TAXAS DE LICENÇA**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

**Art.175.** As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município.

**Parágrafo único** – O Poder de Polícia administrativa será exercido em relação a quais quer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem praticados ou exercidos no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento do Município.

**Art.176.** As taxas de licença são as seguintes:

I. localização de estabelecimento de qualquer natureza, conforme Anexo I;

II. fiscalização de funcionamento e instalações de estabelecimento de qualquer natureza, conforme Anexo I;

III. utilização de qualquer dos meios de publicidade e propaganda, conforme Anexo II;

IV. execução de quaisquer obras ou serviços de engenharia e demolição, conforme Anexo III;

V. funcionamento em horário especial, conforme Anexo XXX;

VI. ocupação e utilização de áreas em vias e logradouros públicos, conforme Anexo V;

VII. licença para exercício do comércio ambulante, eventual e nas feiras, conforme Anexo VI;



VIII. instalação e funcionamento de máquinas, motores e instalações de transmissão de energia, conforme Anexo XI;

IX. serviços públicos, expediente;

X. vigilância sanitária;

XI. destinação final do lixo;

XII. iluminação pública;

XIII. horário especial;

XIV. contribuição de melhorias;

XV. parcelamento e unificação do solo;

§1º - A Concessão das Licenças será a título precário e terá validade por um exercício, exceto a de Localização, ficando sujeitas à fiscalização nos exercícios seguintes, sendo os seus valores calculados de acordo com o estabelecido no Anexo I e XI.

§2º - A concessão da Licença de Publicidade é condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde será instalada a publicidade e ao atendimento do disposto nas normas municipais de urbanismo.

§3º - A Licença de Localização será recolhida previamente à expedição do respectivo alvará e as demais serão recolhidas nas formas e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§4º - O comprovante de quitação das taxas de licença deverá estar à disposição da fiscalização quando solicitado sob pena cumulativa:

I. de fechamento do estabelecimento, interdição das obras e serviços de engenharia, proibição de funcionamento em horário especial, proibição de utilização de logradouros públicos, proibição do exercício do comércio ambulante, eventual e nas feiras e interdição de máquinas, motores e equipamentos de transmissão de energia elétrica; e

II. de aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa devida.

**Art.177.** As taxas de polícia serão lançadas de ofício.

## SUBSEÇÃO II

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

**Art.178.** A Taxa de Licença para Localização tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para instalação de quaisquer estabelecimentos industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham a exercer atividades dentro do território do Município, mesmo que imune ou isenta, as quais deverão promover sua inscrição como contribuinte no Cadastro de Contribuintes.

§1º - A Licença de Localização será concedida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§2º - A concessão da licença para primeira instalação implica na licença de funcionamento para o exercício fiscal correspondente e excluída a incidência da Taxa de Licença de Funcionamento.

**Art.179.** A Taxa de Licença de Localização será devida pela instalação de quaisquer estabelecimentos distintos, ainda que em funcionando em imóvel ocupado por outro estabelecimento.

**Parágrafo único** – O pedido de Licença de Localização deverá ser apresentado antes da instalação e início de atividade do estabelecimento e instruído com toda documentação e dados, informações e esclarecimentos indispensáveis à correta fiscalização, na forma regulamentar.

**Art.180.** Consideram-se estabelecimentos distintos:

I. os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II. os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios que estejam situados em prédios distintos ou que funcionem em locais diversos.

§1º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§2º - A comprovação da inscrição de que trata este Código, far-se-á mediante a apresentação do Alvará de Funcionamento com comprovação de quitação do tributo.

**Art.181.** O Documento de Arrecadação Municipal referente à Taxa de Licença para Localização será expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e conterá:

- I. denominação de Taxa de Licença para Localização;
- II. nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;
- III. local do estabelecimento;
- IV. ramo de negócio ou atividade;
- V. data de emissão;
- VI. data de vencimento da obrigação tributária;
- VII. valor pecuniário da obrigação tributária;
- VIII. número de inscrição no cadastro de contribuintes e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IX. qualquer outra informação que venha a ser definida em Decreto Municipal específico.

**Art.182.** A Taxa de Licença para Localização será devida toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local do estabelecimento, alteração da razão social ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

§1º - Ocorrendo as alterações previstas no caput deste artigo ao longo do exercício, a Taxa de Licença para Localização será devida novamente.

§2º - A inscrição cadastral somente se completará mediante comprovação da arrecadação da respectiva Taxa de Licença para Localização.

**Art.183.** A Licença de Localização concedida a título precário poderá ser cassada a qualquer época nas seguintes hipóteses:

- I. quando o local não mais atender as exigências para o qual fora concedida;
- II. quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;
- III. quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município, do Código de Posturas, do Código de Obras e Instalações, da Lei de Vigilância Sanitária.

**Art.184.** São isentos do pagamento da Taxa:

- I. as entidades sem fins econômicos de assistência social, filantrópicas ou beneficentes;
- II. circos, teatros e cinemas mantidos por associações culturais;
- III. os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias e fundações;
- IV. o profissional autônomo regularmente inscrito no cadastro de contribuintes;
- V. os templos religiosos, partidos políticos e os sindicatos.

### SUBSEÇÃO III

#### DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

**Art.185.** A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador a vistoria e fiscalização quanto ao cumprimento das normas legais municipais, inclusive de caráter fiscal, urbanístico, saúde pública, vigilância sanitária, meio-ambiente, educação, necessárias à continuidade do funcionamento de quaisquer estabelecimentos industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham exercer atividades dentro do território do Município, ainda que imune ou isenta, mediante concessão de licença obrigatória e renovação da inscrição no cadastro de Contribuintes.

§1º - A Licença de Funcionamento será sempre concedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, observado o disposto no §2º do Art. 178.

§2º – A Secretaria Municipal da Fazenda poderá solicitar análise de qualquer outro órgão municipal vinculado às atividades de fiscalização do cumprimento das normas municipais.

**Art.186.** A Taxa de Licença de Localização será devida pela instalação de quaisquer estabelecimentos distintos, ainda que em funcionamento em imóvel ocupado por outro estabelecimento, observado o disposto no Art.180.

**Art.187.** A Licença terá validade por um exercício financeiro, ficando sujeita à renovação nos anos seguintes, tendo como data de ocorrência de seu fato gerador, todo dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro,

observado o disposto no Art. 183, sendo os seus valores calculados de acordo com o estabelecido no Anexo I.

**Art. 188.** A renovação da inscrição cadastral somente se completará mediante comprovação da quitação da respectiva Taxa de Licença de Funcionamento.

**Art. 189.** O Documento de Arrecadação Municipal referente à Taxa de Licença para Funcionamento será expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda e conterá:

- I. denominação de Taxa de Licença para Funcionamento;
- II. nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;
- III. local do estabelecimento;
- IV. ramo de negócio ou atividade;
- V. data de emissão;
- VI. data de vencimento da obrigação tributária;
- VII. valor pecuniário da obrigação tributária;
- VIII. número de inscrição no cadastro de contribuintes e no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica – CNPJ;
- IX. qualquer outra informação que venha a ser definida em Decreto Municipal específico.

**Art. 190.** A Taxa de Licença para Funcionamento é devida toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local do estabelecimento, alteração da razão social ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

**Parágrafo único** – Ocorrendo as alterações previstas no caput deste Artigo ao longo do exercício, a Taxa de Licença para Funcionamento será devida novamente.

**Art. 191.** São isentos do pagamento da Taxa:

- I. as entidades sem fins econômicos de assistência social, filantrópicas ou beneficentes;
- II. circos, teatros e cinemas mantidos por associações culturais;
- III. os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias e fundações;
- IV. os templos de qualquer culto, partidos políticos e os sindicatos.

#### SUBSEÇÃO IV

##### DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL

**Art. 192.** A Taxa de Licença de Publicidade e Propaganda em Geral tem por fato gerador a autorização para exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares de acesso comum do povo.

**Parágrafo único** – A obrigatoriedade de licença para exploração e utilização dos meios de publicidade e propaganda em geral abrange todas as hipóteses previstas na legislação urbanística, inclusive:

- I. a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;
- II. a propaganda veiculada em cinemas, teatro, ginásios e estádios esportivos;
- III. os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública exceto os de caráter social e educativo.

**Art. 193.** O Sujeito Passivo da obrigação tributária decorrente da Taxa de Licença de Publicidade e Propaganda em Geral:

- I. a empresa que explore a atividade de publicidade;
- II. o responsável pela promoção ou utilização de publicidade de terceiros;
- III. aquele que se beneficie da publicidade.

**Art. 194.** A concessão da Licença será a título precário, expedida em decorrência de requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhada do comprovante de recolhimento da taxa respectiva.

**Parágrafo único** - A Licença para Publicidade ou Propaganda veiculada por meio de outdoor ou back light somente será concretizada após definidos pelo órgão municipal competente os locais e quantidade de exemplares a serem afixados, cabendo então à Secretaria Municipal da Fazenda o lançamento da respectiva taxa.

**Art.195.** A Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda em Geral é devida mesmo para as publicidades e propagandas realizadas de forma transitória, eventual e/ou por uma única vez.

**Parágrafo único** – A licença terá validade para o período para o qual for concedida, e será cobrada por estabelecimento ou produto, ficando sujeita à renovação após o prazo inicial ao fato gerador da mesma, sendo os seus valores calculados de acordo com o Anexo II deste Código.

**Art.196.** São isentos da arrecadação da Taxa:

- I. as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- II. os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- III. placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório e pronto-socorro;
- IV. placas colocadas nos vestíbulos de edifícios ou nas portas de consultórios, de escritórios e de residências de profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão e com dimensão não superior a 60 cm<sup>2</sup>;
- V. placas indicativas nos locais de construção com a indicação da empresa, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto e execução das obras;
- VI. qualquer meio de publicidade utilizado com fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, educativos e esportivos;
- VII. os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão.

#### **SUBSEÇÃO V** **DA TAXA DE LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA E DE** **DEMOLIÇÃO**

**Art.197.** A Taxa de Licença de Construção e Demolição para Obras e Serviços tem por fato gerador a análise e autorização prévia obrigatória para realização de qualquer obra de engenharia, inclusive, demolições, conforme previsto na Legislação Urbanística.

**Art.198.** A Taxa incide previamente nos processos de:

I. Análise de projetos para:

- a) construção, reconstrução, reforma acréscimo, decréscimos, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas, obras de movimento de terra e similares;
- b) avanço e implantação de tapumes em quaisquer lugares;
- c) implantação de canteiro de obras.

II. Análise de Projetos para concessão de Habite-se, Regularização e Aceite-se;

III. Análise de planos ou projetos para arruamento ou loteamento segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Município.

§1º - Nenhuma Licença para Construção e Demolição para Obras e Serviços poderá ser liberada para imóveis que não possuam o registro no Cartório de Registro de Imóveis e não esteja averbado no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.

§2º - Nenhuma Licença para Reforma, Construção ou Demolição para Obras e Serviços poderá ser liberada para imóveis que não possuam o Certificado de Habite-se, de Regularização ou de Aceite-se.

§3º - Nenhum plano ou projeto para execução de obras poderá ser executado sem análise prévia pela Administração Municipal.

**Art.199.** Na Licença para Construção e Demolição concedida constará o Certificado no qual se mencionará:

I. nome do contribuinte;

II. área do Terreno e área a ser construída, reformada, ou demolida observadas às disposições do Código de Obras e Instalações do Município e da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III. área reservada aos equipamentos urbanos e logradouros públicos em se tratando de Loteamentos;

IV. obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

**Art.200.** As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo

Certificado de Habite-se, mediante prévia vistoria procedida por técnicos da Administração Municipal.

§1º - Nenhum Certificado de Habite-se, de Regularização ou de Aceite-se será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis e não esteja averbado no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.

§2º - A ocupação do prédio antes da concessão do Habite-se sujeitará o contribuinte a Multa de 15% (quinze por cento) do valor pago a título de Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia e Demolição, conforme Anexo XII deste Código.

**Art.201.** A Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia e Demolição será paga, integralmente, no ato da entrega da mesma e será cobrada de acordo com o estabelecido no Anexo III e IX deste Código.

**Art.202.** São isentos do recolhimento da Taxa de Licença de Construção e Demolição para Obras e Serviços:

- I. construção de muros divisórios e gradis de alinhamento;
- II. construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento de via pública ou de passeio, desde que do tipo aprovado pela Prefeitura de Pedro Avelino/RN;
- III. reparos de manutenção em edificação existente sem alteração dos elementos arquitetônicos da construção;
- IV. construção de lajes e forro;
- V. execução de “chanframento” das guias ou rebaixamento parcial do passeio para acesso de veículos ou escoamento de águas pluviais;
- VI. instalação de andaimes ou tapumes no alinhamento nos logradouros ou sobre o passeio para execução de trabalhos de construção ou demolição;
- VII. instalação de toldos de lona ou plástico;
- VIII. construção de abrigo para vigilância de até 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), em terrenos não edificados;
- IX. a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades, desde que não exija a instalação de tapumes;
- X. a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

**Parágrafo único** – A dispensa da apresentação de projeto não desobrigará o interessado do cumprimento das normas pertinentes estabelecidas neste Código e na Legislação Urbanística, nem exclui da responsabilidade penal e civil perante terceiros.

#### SUBSEÇÃO VI

##### DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

**Art.203.** A Taxa de Licença para funcionamento em horário especial tem como fato gerador a autorização para prorrogação do horário normal de funcionamento de atividade ou estabelecimento devidamente licenciado para localização e para funcionamento.

**Parágrafo único** – O Documento de Arrecadação Municipal referente à Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda de acordo com o Anexo XXX e conterá:

- I. denominação de Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- II. nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;
- III. local do estabelecimento e horário de funcionamento autorizado;
- IV. ramo de negócio ou atividade;
- V. data de emissão e prazo de vigência da licença;
- VI. número de Inscrição no cadastro de contribuintes e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

**Art.204.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade ou pelo estabelecimento licenciado.

**Art.205.** São isentos da Taxa de Licença de Funcionamento em Horário Especial:

- I. a prestação de serviços de transporte público, inclusive taxi e moto taxi;
- II. hospitais, casas de saúde, ambulatório e pronto-socorro.

#### SUBSEÇÃO VII

##### DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS

**Art.206.** A Taxa de Licença para Utilização do Solo nas Vias e Logradouros Públicos tem por fato gerador a autorização precária para utilização de espaço e solo nas vias e logradouros públicos.

§1º - A Taxa incide sobre qualquer atividade urbana desenvolvida, quer sejam efetivas ou transitórias mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços e/ou estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos, desde que utilizem as vias, os logradouros, subsolo e/ou o espaço aéreo do Município cujo interessado deve requerer autorização específica à Administração Municipal através de Licença para Instalação em Via, Logradouro, Subsolo e/ou Espaço Aéreo.

§2º - Quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, ou de qualquer outro serviço de infraestrutura urbana realizado pelas concessionárias e/ou prestadoras de serviços públicos, e se o fato ocorrer em finais de semanas ou feriados, o serviço deverá ser executado e no primeiro dia útil será expedida a respectiva Licença dos serviços executados.

§3º - A Licença será emitida pela Administração Municipal, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda o cálculo de seu valor de acordo com o Anexo V e VI desta Lei Complementar.

§4º - Para efeito de fiscalização, o interessado licenciado colocará a Licença para Instalação em Via, Logradouro, Subsolo e/ou Espaço Aéreo, em lugar visível e o exibirá sempre que for solicitado pela Administração Municipal.

**Art.207.** A Taxa de Licença para Utilização do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será paga, integralmente, no ato da entrega da Licença e terá validade para o período concedido não superior a um exercício, ficando sujeitas à renovação nos anos seguintes.

**Art.208.** A ocupação de espaço e solo nas vias e logradouros públicos, sem a prévia licença, implicará na apreensão dos objetos e mercadorias e além o pagamento do valor da taxa acrescida da multa de que trata o § 4º, II do art. 176.

**Art.209.** Estão isentos do pagamento da Taxa as entidades públicas ou privadas imunes em relação à realização de festejos populares ou religiosos.

#### SUBSEÇÃO VIII

##### DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E NAS FEIRAS.

**Art.210.** A Taxa de Licença para Comércio Eventual, Ambulante ou em Feira tem por fato gerador a autorização para exercício do comércio eventual ou ambulante.

**Parágrafo único** – O Comércio Eventual, Ambulante ou Feirante será licenciado, a título precário, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido de forma permanente.

**Art.211.** Considera-se como Comércio Eventual, Ambulante ou Feirante:

I. aquele realizado em logradouros públicos, com instalações fixas, em locais pré-determinados Pela Administração Municipal;

II. aquele realizado de porta em porta ou de maneira móvel, sem direito a permanência definitiva;

III. aquele realizado em períodos de curta duração nos eventos e festejos típicos.

**Parágrafo único** – Não se excluem do pagamento da Taxa de Licença para Comércio Eventual e Ambulante, os que, sujeitos à licença para utilização de espaço e solo nas vias e logradouros públicos, pratiquem atos de comércio na modalidade prevista nesta seção.

**Art.212.** A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante, Eventual e Feiras será cobrada antecipadamente à concessão da Licença e calculada de acordo com o Anexo VI deste Código.

**Parágrafo único** – Quando o comércio de que se trata o caput deste Artigo se referir a duas (02) ou mais modalidades elencadas no Anexo citado, o tributo será calculado pela taxa mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxa referente a cada uma das restantes modalidades.

**Art.213.** São isentos da arrecadação da Taxa:

I. portadores de necessidades especiais, que exerçam o comércio eventual e ambulante em pequena escala;

II. os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros;

III. as atividades desenvolvidas por comerciantes regularmente estabelecidos e inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC que cumulativamente e eventualmente realizem Comércio Ambulante.

**Art.214.** A inscrição é promovida mediante preenchimento de formulário próprio, com a exibição dos documentos previstos na forma regulamentar.

§1º - Caso o comércio seja exercido por empregado preposto do licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo então com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais exigíveis para o licenciamento.

§2º - Para o exercício do comércio eventual exigir-se-á a vistoria do local, se para sua prática houver montagem ou desmontagem de construção mesmo que provisória, ou equipamentos que ponham em risco a segurança ou a comodidade dos usuários.

**Art.215.** Quando o exercício do comércio eventual, ambulante ou feirante depender de fiscalização sanitária, será exigida, também, a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou outro meio de condução ou de exposição do produto.

**Parágrafo único** – Além do nome e endereço do licenciado, constarão da licença:

- I. os gêneros ou mercadorias que constituam, o objeto do comércio;
- II. o período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio;
- III. o nome do empregado ou preposto, quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

**Art.216.** A licença deverá estar sempre em poder do comerciante eventual ambulante ou feirante, para ser exibida aos encarregados da fiscalização quando solicitada.

**Art.217.** O comerciante eventual, ambulante ou feirante que pretender transferir a terceiros sua banca ou barraca, é obrigado a recolher a taxa sobre transferência prevista nesta Lei.

§1º - Em caso de transferência por morte do comerciante eventual, ambulante ou feirante terão preferência o seu cônjuge ou descendentes, os quais deverão, entretanto, manifestar sua intenção dentro de sessenta (60) dias, contados da data do falecimento. Decorrido esse prazo, será cancelada a inscrição ex-officio, facultando-se ao feirante mais antigo, que se candidatar a utilização do ponto vago.

§2º - O comerciante eventual, ambulante ou feirante não poderá transferir sua banca ou barraca, conforme disposto no caput deste artigo, antes de seis (06) meses de funcionamento e somente poderá ser autorizada nova permissão após um (01) ano de transferência.

§3º - Por motivo de transferência da banca ou barraca não será alterado o seu ponto de funcionamento.

**Art.218.** A licença do ambulante só será válida para o período normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral, com exceção de artigos, que por suas características, sejam de venda normal fora deste horário, tais como: leite, pão e congêneres.

**Art.219.** A licença do feirante obedecerá aos horários estabelecidos pela Prefeitura.

**Art.220.** Não será concedida a licença para o comércio ambulante ou feirante a varejo dos seguintes artigos:

- I. medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II. aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas;
- III. gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;
- IV. armas e munições;
- V. folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;
- VI. pastéis, doces, balas e outras guloseimas, desde que não atendam às disposições sanitárias.

**Art.221.** O documento de arrecadação devidamente quitado, valerá como licença pessoal para ocupação do solo nos logradouros públicos, para o período referido no mesmo.

**Art.222.** Os ambulantes não poderão, salvo licença especial, fixar-se nas ruas, praças, ou quaisquer logradouros públicos.

**Art.223.** A licença especial para estabelecimento em logradouro público, só será concedida pela administração quando não prejudique o trânsito e o interesse público.

**SUBSEÇÃO IX**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINA, MOTORES E EQUIPAMENTOS**  
**DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.**

**Art.224.** A Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento de Máquinas, Motores e Equipamentos de Transmissão de Energia Elétrica tem como fato gerador a fiscalização executada pelo Município no exame e vistoria da instalação dos referidos equipamentos.

§1º - A incidência do tributo independe da utilização contínua ou eventual pelo contribuinte destas máquinas ou motores em estabelecimentos.

§2º - Nenhum dos equipamentos referidos no Caput deste artigo poderá ser instalado ou utilizado em qualquer área do Município sem o devido pagamento da Taxa estabelecida neste artigo.

**Art.225.** O lançamento da Taxa para Instalação e Funcionamento de Máquinas, Motores e Equipamentos de linhas de Transmissão de Energia Elétrica, de telecomunicações através de linhas aérea ou através de dutos subterrâneos será anual, só tendo validade para o exercício civil que foi concedido e calculado de acordo com o Anexo XI deste Código.

**Art.226.** O Contribuinte da Taxa para Instalação e Funcionamento de Máquinas, Motores e Equipamentos, linhas de Transmissão de Energia Elétrica, de telecomunicações através de linhas aérea ou através de dutos subterrâneos é o responsável pela instalação para uso comercial, industrial e prestação de serviços.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISEIS.**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA INCIDÊNCIA**

**Art.227.** As taxas pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis tem por fato gerador a utilização efetiva ou potencial de quaisquer dos serviços mencionados nesta seção.

**Art.228.** As taxas pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis são as seguintes:

- I. Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo;
- II. Taxa de Expediente;
- III. Taxa de Serviços Diversos;
- IV. Taxa de Vigilância Sanitária.

##### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA TAXA DE ACONDICIONAMENTO, REMOÇÃO, CONTROLE, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO**

**Art.229.** A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo tem como Fato Gerador a prestação ou a colocação à disposição dos contribuintes dos serviços municipais, específicos e divisíveis, decorrentes da:

- I. coleta, acondicionamento, remoção, transporte e destinação final de lixo e resíduos sólidos, exceto o lixo especial, o industrial e os demais casos especificados no Código de Posturas;
- II. coleta especial ou eventual de lixo que, por suas características e volume, não se enquadra como o especificado no inciso anterior, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações;
- III. colocação de recipientes coletores de lixo.

**Art. 230.** Na hipótese da prestação concomitante de mais de um dos serviços previstos nos incisos do artigo anterior, incidirá apenas a Taxa mais elevada.

**Art.231.** Por não serem considerados lixo, de acordo com a Legislação Urbanística, a Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo não incide sobre a produção dos seguintes resíduos:

- I. entulhos de fábricas, oficinas;
- II. entulhos de construções ou demolições de acordo com o Código de Obras e Instalações;
- III. resíduos resultantes de poda dos jardins;
- IV. materiais excrementícios;
- V. restos de forragens e colheitas.



**Art.232.** O Sujeito Passivo da Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel edificado situado em logradouro público onde a Administração Municipal mantenha com regularidade a efetiva prestação ou a colocação à sua disposição dos serviços previstos nesta seção.

**Art.233.** A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação de Resíduos serão calculados de acordo com o Anexo VII deste Código.

**Art.234.** A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo, devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos neste Código é anual, sendo lançada de ofício em 1º de janeiro de cada exercício e recolhida, por meio de Documento de Arrecadação Municipal nas instituições bancárias autorizadas, conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

**Art.235.** A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo quando lançada em conjunto com outro tributo, na notificação deverá constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os valores e correspondentes.

**Art.236.** A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo será lançada com base no Cadastro Imobiliário Municipal e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

**Parágrafo único** – No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária.

**Art.237.** São isentos da arrecadação da Taxa:

- I. os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e Indireta;
- II. imóvel de propriedade privada quando utilizado pelo Poder Executivo Municipal ou por órgão por ele mantido, em comodato, bem como quando alugado pelo Poder Legislativo Municipal para utilização, exclusiva, como sua sede, durante o prazo de duração do comodato e da locação;
- III. os imóveis cuja propriedade se encontre imune à incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

## SUBSEÇÃO II

### DA TAXA DE EXPEDIENTE

**Art.238.** A Taxa de Expediente tem por fato gerador a expedição de atos da Administração Municipal a requerimento de terceiros, pela apresentação de papéis e documentos às repartições da Administração Municipal e pela busca e autenticação de documentos.

**Art. 239.** A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o Anexo VIII deste Código.

**Art.240.** O Sujeito Passivo da Taxa de que trata esta subseção é aquele que figurar no ato administrativo, nele tiver interesse direto ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

**Parágrafo único** – Ficam isentos da Taxa de Expediente:

- I. os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive autarquias e fundações públicas;
- II. os Partidos Políticos;
- III. as Entidades Sindicais dos Trabalhadores;
- IV. os Taxistas e Moto taxistas.

**Art.241.** A arrecadação da Taxa será feita no momento da ocorrência do fato gerador, por meio de Documento de Arrecadação Municipal.

**Art.242.** Ficando suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado à arrecadação da Taxa.

**Art.243.** A Taxa de Expediente constará em todos os Documentos de Arrecadação Municipal emitidos pela Administração Municipal.

## SUBSEÇÃO III

#### DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

**Art.244.** A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação efetiva dos seguintes serviços públicos específicos e divisíveis pela Administração Municipal ao contribuinte:

- I. apreensão, transporte ao Depósito Municipal de bens (móveis, semoventes e de mercadorias);
- II. guarda, conservação e manutenção no Depósito Municipal;
- III. pela utilização do matadouro público para abate de animais;
- IV. pela remoção de metralhas produzidas pelas construções e/ou reformas, desde que na área urbana do Município;
- V. pela coleta especial de resíduos sólidos produzidos e não classificados como lixo e colocação de recipiente para coleta de lixo;
- VI. vistoria em ônibus, táxis e motos;

**Art.245.** O Sujeito Passivo é a pessoa que motivar a prestação de serviços previstos nos incisos do artigo anterior e calculados de acordo com o Anexo IX deste Código.

**Parágrafo único** – Ficam isentos da Taxa de Serviços Diversos:

- I. os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive autarquias e fundações públicas;
- II. os Partidos Políticos;
- III. as Entidades Sindicais dos Trabalhadores;
- IV. o contribuinte Municipal quando a expedição do documento ocorrer através do meio eletrônico com a prévia apresentação de declaração digital de serviços – DDS.

**Art.246.** A Taxa de Serviços Diversos será lançada, de Ofício, sempre que ocorrer a prestação de um dos serviços a que se refere o Art.244 e recolhida, por meio de Documento de Arrecadação Municipal nas instituições bancárias autorizadas.

**Art.247.** A taxa pela coleta de resíduos sólidos produzidos e não classificados como lixo e/ devida pela prestação aos contribuintes dos serviços previstos neste Código, somente será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado, observado o item 6.2 do Anexo IX, ressalvada a sua prestação de forma compulsória, quando constatada violação ao Código de Posturas.

**Parágrafo único** – Na fixação do valor da Taxa, na forma prevista no caput deste Artigo, levar-se-á em consideração:

- a) a dificuldade de acesso;
- b) a distância a ser percorrida até a destinação final;
- c) a espécie;
- d) o peso;
- e) o volume;
- f) as características do resíduo sólido.

#### SUBSEÇÃO IV

##### DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**Art.248.** A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador as ações de fiscalização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços vinculados à defesa da saúde pública.

**Art.249.** O Sujeito Passivo da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços que pela natureza da atividade esteja submetida à fiscalização sanitária.

§1º – O valor da Taxa de Vigilância Sanitária, devida por exercício de funcionamento, será calculado de acordo com o Anexo X, mediante Documento de Arrecadação Municipal.

§2º - O não pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária no prazo fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda acarretará na aplicação de multa de mora de 20% (vinte por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

#### TÍTULO IV

##### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**  
**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art.250.** A Contribuição de Melhoria tem por fato gerador a valorização imobiliária decorrente da realização de obras públicas pelo Município.

**Parágrafo único** – A Contribuição de Melhoria incide sobre a propriedade, a titularidade do domínio útil e a posse de imóveis beneficiados por obras públicas realizadas pelo Município, que terá como limite total a despesa realizada.

**Art.251.** Para efeitos da incidência da Contribuição de Melhoria considera-se obra pública que ocasiona valorização imobiliária:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás;
- IV. proteção contra as secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- V. construção, pavimentação e melhoramento de estradas vicinais;
- VI. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VII. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**SEÇÃO II**  
**SUJEITO PASSIVO**

**Art.252.** O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel que tenha valorizado em decorrência de obra pública realizada pelo Município.

**Parágrafo único** – A transmissão da propriedade, do domínio útil ou da posse acarreta na responsabilidade do adquirente ou sucessor a qualquer título pela obrigação tributária decorrente da incidência da Contribuição de Melhoria.

**Art.253.** São isentos de pagamento da contribuição de melhoria:

- I. as entidades de assistência social e de educação, sem fins lucrativos;
- II. as pessoas jurídicas de direito público.

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO**

**Art.254.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o valor da obra, considerado o custo de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

**Parágrafo único** – A contribuição de melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, sendo considerada a localização em relação à obra e proporcional à área do terreno e ao valor venal do imóvel e dimensionada pela valorização do bem.

**Art.255.** O lançamento do tributo incidente pela realização de cada obra pública será precedido:

- I. da publicação de edital contendo os seguintes elementos:
  - a. memorial descritivo do projeto;
  - b. orçamento do custo da obra;
  - c. determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pelos sujeitos passivos com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
  - d. relação dos imóveis beneficiados por obra pública.

II. da fixação do prazo, não inferior a trinta (30) dias contados da data da publicação do edital, para eventual impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

§1º - A impugnação prevista no inciso II do artigo anterior será feita através de requerimento, expondo o contribuinte as razões de sua reclamação.

§2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I do artigo anterior.

**Art.256.** O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para exigência do tributo.

**Parágrafo único** – Entregue a obra gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo do Poder Executivo, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

**Art.257.** O Poder Executivo fixará os prazos e condições para recolhimento da Contribuição de Melhoria.

## TÍTULO V

### DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA -COSIP

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art.258.** Fica instituída no Município de Pedro Avelino/RN, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

**Parágrafo único** – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art.259.** Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Tributação da Prefeitura do Município de Pedro Avelino proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.

**Art.260.** Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

**Art.261.** O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço.

**Art.262.** A Contribuição para Iluminação Pública tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia elétrica no território do Município, em razão da utilização, efetiva ou potencial, da iluminação pública prestada nas vias e logradouros públicos e para custeio:

- a) do consumo;
- b) dos serviços de melhoramento;
- c) da manutenção;
- d) da expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública.

**Parágrafo único** – No caso de Imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a Contribuição incidirá sobre cada uma das unidades autônomas de forma distinta.

**Art.263.** Consideram-se beneficiados com Iluminação Pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções, ligadas ou não à rede da concessionária, localizadas:

- I. em ambos os lados das vias públicas de caixa única, pavimentadas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II. no lado em que estejam instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
- III. em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- IV. em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

**Art.264.** A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

**Art.265.** Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica

e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 7º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

## SEÇÃO II

### DO SUJEITO PASSIVO

**Art.266.** O Sujeito Passivo da Contribuição para Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecida no território do Município na condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público, beneficiado com iluminação pública.

## SEÇÃO III

### DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO LANÇAMENTO.

**Art.267.** A Contribuição prevista nesta seção terá como base de cálculo o consumo mensal de energia elétrica, com aplicação de alíquota de 12% (doze por cento).

**Parágrafo único** – Em qualquer hipótese a contribuição não será superior à:

I. R\$ 44,22 (quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) por mês para os contribuintes consumidores de energia elétrica da classe residencial conforme definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

II. R\$ 132,66 (cento e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) por mês para os consumidores de energia elétrica da classe residencial conforme definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

**Art.268.** A Contribuição para Iluminação Pública pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas nas Notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§1º - O Lançamento da Contribuição para Iluminação Pública – CIP poderá ser feito mensalmente, em razão de Convênio firmado com a empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica no Município para arrecadação e aplicação do produto da Contribuição.

§2º - A empresa concessionária de energia elétrica conveniada deverá:

I. informar ao município os dados do contribuinte para lançamento e cobrança da CIP;

II. efetuar o lançamento e cobrança nas faturas mensais de consumo de energia elétrica;

- III. identificar os logradouros que não sejam servidos por iluminação pública;
- IV. apurar, por logradouro, o custo do serviço de iluminação pública e a quantidade de consumidores domiciliados;
- V. comunicar mensalmente ao Município o montante de contribuição arrecadado no mês anterior e a quantidade de contribuintes inadimplentes, discriminando a receita em CIP, multas e juros;
- VI. discriminar o valor de sua remuneração devida pela arrecadação da contribuição e os encargos da movimentação financeira, nos termos estabelecidos em convênio;
- VII. depositar o saldo remanescente das contribuições arrecadadas em conta bancária vinculada e mantida pelo Município.

#### **SUBSEÇÃO IV DAS ISENÇÕES**

**Art.269.** São isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP:

- I. os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.
- II. os imóveis residenciais de baixa renda com o consumo de até 30Kh/mês;
- III. os imóveis pertencentes ao Município, inclusive às autarquias e às fundações municipais.
- IV. os imóveis localizados nas zonas rurais desprovidas de rede de iluminação pública.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata o caput deste artigo:

- I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;
- II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

#### **TÍTULO VI NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.270.** As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a tributos municipais facilitarão a fiscalização, por todos os meios a seu alcance, ficando especialmente obrigados a:

- I. conservar durante cinco (05) exercícios completos e apresentar, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária que sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- II. prestar informações e esclarecimentos que, a juízo das autoridades competentes, se relacionem com o fato gerador de tributos.

**Art.271.** São também obrigados, mediante intimação escrita, a prestar às autoridades fiscais do Município todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras, na forma e procedimentos estabelecidos na Constituição em defesa do sigilo;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. as pessoas físicas ou jurídicas que interferem em operações alcançadas pelo imposto, bem como as que recebem e expedem documentos relacionados com as mesmas operações.

**Parágrafo único** – Os terceiros a que se refere o inciso VII deste artigo são obrigados a prestar aos agentes do fisco municipal as informações solicitadas e a exhibir, sempre que exigido, os livros fiscais e contábeis e todos os documentos ou papéis, já arquivados ou em uso, que forem julgados necessários à fiscalização, franqueando-lhes os seus estabelecimentos.

**CAPÍTULO II**  
**DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art.272.** Suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário:

- I. a moratória concedida por lei ordinária com este fim específico;
- II. o depósito do valor do montante integral realizado como medida preparatória de ação judicial;
- III. as reclamações e recursos administrativos previstos no processo tributário administrativo;
- IV. medida liminar concedida em mandado de segurança;
- V. medida liminar concedida em caráter acautelatório ou tutela antecipada em processo judicial;
- VI. parcelamento.

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

**CAPÍTULO III**  
**DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art.273.** Extingue-se o Crédito Tributário:

- I. pelo pagamento, nas formas previstas por este Código;
- II. pela compensação;
- III. pela transação;
- IV. pela remissão;
- V. pela prescrição ou decadência.

**SEÇÃO I**  
**DO PAGAMENTO**

**Art.274.** O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§1º - Em atenção às peculiaridades de cada tributo e no interesse do erário público municipal, é facultado ao Poder Executivo estabelecer prazos e formas específicas de pagamento de tributos.

§2º - Será permitido o pagamento por meio de cheques, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

**Art.275.** O pagamento de tributos será feito na rede bancária autorizada.

**Art.276.** Os valores não recolhidos, nos prazos previstos no Calendário Fiscal, serão atualizados e acrescidos de multa de mora de 2% (dois por cento) por atraso até trinta (30) dias e de 10% (dez por cento) por atraso superior a trinta (30), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, independente da penalidade por infração.

§1º - Os débitos fiscais decorrentes de não recolhimento na data devida de tributos, adicionais ou penalidades, terão seus valores atualizados monetariamente, na forma da legislação federal competente fixada pela União para as suas espécies tributárias.

**Art.277.** O recolhimento do tributo não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins de legitimidade de propriedade, domínio útil ou de posse do imóvel, nem do regular parcelamento do solo ou da edificação levantada sobre o terreno, bem assim, do regular exercício da atividade exercida ou da normalidade das condições do respectivo local.

**SEÇÃO II**  
**DA COMPENSAÇÃO**

**Art.278.** Fica o Município de Pedro Avelino/RN, por seu Secretário Municipal da Fazenda, legitimado a autorizar a compensação de créditos tributários ou não tributários, vencidos, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do Sujeito Passivo contra a Fazenda Municipal.

§1º - A compensação de que trata o caput deste artigo será procedida nos seguintes termos:

- I. créditos tributários e não tributários vencidos com precatórios constituídos contra o Município de Pedro Avelino/RN, cujo titular seja o Sujeito Passivo em mora;

II. créditos tributários e não tributários vencidos com créditos liquidados cujo titular seja o Sujeito Passivo em mora;

III. créditos tributários ou não tributários com outros créditos não compreendidos nos incisos anteriores, ouvidas neste caso, a Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município;

IV. créditos tributários vencidos com créditos decorrentes de indébitos tributários, apurados através de processo fiscal administrativo, do mesmo Sujeito Passivo.

§2º - Uma vez deferida à compensação, mediante créditos de precatórios, eventual saldo apurado a favor do Sujeito Passivo será pago na forma originalmente constituída, sempre observada a ordem de precatórios.

§3º - Os créditos de natureza não tributária somente podem ser objeto de compensação, se regularmente inscritos nos registros contábeis do Município ou na Dívida Ativa do Município.

§4º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo Sujeito Passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

### SEÇÃO III DA TRANSAÇÃO

**Art. 279.** Em sede de Execução Fiscal será permitida transação apenas no que concerne aos juros e correção monetária, não podendo importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento).

### SEÇÃO IV DA REMISSÃO

**Art. 280.** Lei Complementar Municipal poderá autorizar a concessão, remissão total ou parcial de crédito tributário, por despacho fundamentado de Autoridade Administrativa designada para tal, atendendo:

I. à situação econômica do Sujeito Passivo;

II. ao erro ou ignorância escusáveis do Sujeito Passivo, quanto à matéria de fato;

III. há diminuta importância do crédito tributário;

IV. às considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V. às condições peculiares ao Município de Pedro Avelino/RN.

**Parágrafo único** – O despacho fundamentado, referido no caput deste artigo e proferido pela Autoridade Administrativa, não gerará direito adquirido e poderá ser revogado pela mesma autoridade que o proferiu, sempre que se apure que o seu beneficiário não satisfazia as condições que o ensejaram; as deixou de satisfazer após ser o mesmo proferido; não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos legais para a concessão de tal benefício, hipótese em que caberá ao Município promover a cobrança do crédito tributário apurado, acrescido de juros de mora:

I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou terceiro em benefício daquele, não se computando, em tal hipótese, para efeitos de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, o lapso temporal decorrido da concessão da remissão à constatação da prática de dolo ou simulação.

II. sem imposição de penalidade nos demais casos, hipótese em que a revogação da remissão por ventura concedida, apenas poderá se dar antes de decorrido o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

### SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

**Art. 281.** O direito da Fazenda Pública Municipal proceder ao lançamento extingue-se após cinco (05) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àqueles em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único** - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado na data em que tenha sido iniciado o lançamento pela notificação do Sujeito Passivo.



**Art.282.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Parágrafo único** – A prescrição se interrompe:

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

#### **SEÇÃO VI DA RESTITUIÇÃO**

**Art.283.** O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo na hipótese de pagamento indevido ou a maior, observado o disposto no Código Tributário Nacional.

#### **CAPÍTULO IV DO RECONHECIMENTO DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES**

**Art.284.** Considera-se imunidade condicionada à exclusão da competência tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

§1º - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento formal, dirigido ao Secretário da Fazenda, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços.

§2º - Tratando-se de partido político, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que:

- I. não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II. aplica integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;
- III. mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§3º - O gozo da imunidade recíproca independe de requerimento e reconhecimento.

**Art.285.** A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei, e em especial a atribuição na condição de responsável pelo tributo que lhe caiba reter e não a dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

**Art.286.** A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

**Art.287.** As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 1º - Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

**Art.288.** A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes a Impostos dependem de requerimento do interessado, mediante petição dirigida ao Secretário da Fazenda, devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

§ 1º - Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

**Parágrafo único.** O requerimento a que se refere o caput deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

**Art.289.** A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I. verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II. desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

**Art.290.** A imunidade e as isenções não abrangem as taxas e as contribuições, salvo as exceções legalmente previstas.

**Art.291.** As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

#### **CAPÍTULO V** **DA DÍVIDA ATIVA**

**Art.292.** Constitui dívida ativa tributária do Município e das respectivas autarquias os créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita em livro próprio ou mediante fichas em arquivo, inclusive em meio eletrônico, na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Parágrafo único** – Os Créditos Tributários de que trata o caput do Artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida neste Código, como Dívida Ativa.

**Art.293.** Considera-se Dívida Ativa de natureza:

- I. tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;
- II. não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em Lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

**Art.294.** Considera-se regularmente inscrita a dívida registrada no órgão administrativo competente, na forma estabelecida pela organização da Fazenda do Município e gozando da presunção de liquidez e certeza, e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º - A fluência de juros e a atualização monetária não excluem para os efeitos do caput deste Artigo, a liquidez do crédito tributário.

§2º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade fiscal competente, indicará, obrigatoriamente:

- I. nome do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II. a origem e a natureza do crédito mencionado especificamente a disposição legal em que seja fundado;
- III. a quantia devida;
- IV. a data em que foi inscrita;
- V. sendo o caso, o número do processo fiscal administrativo de que se origina o crédito tributário.

§ 3º A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 4º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 6º O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

**Art.295.** A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I – por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II – por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

**Parágrafo Primeiro.** As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

**Art.296.** Encerrado o exercício financeiro, será providenciada, imediatamente, a inscrição da dívida ativa dos débitos fiscais existentes.

**Parágrafo Terceiro** – Independente do encerramento do exercício, poderão os débitos fiscais serem inscritos na dívida ativa, desde que não pagos no prazo legal.

**Art.297.** Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais:

I. legalmente prescritos;

II. de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor;

III. os que por seu ínfimo valor tornem antieconômica a sua execução.

§1º - O cancelamento de que trata o inciso II deste artigo será efetivado desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico do Município, mediante processo administrativo.

§2º - As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

## CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art.298.** Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, contribuinte, responsável ou terceiro, de qualquer dever instrumental imposto pela legislação tributária, no interesse da arrecadação ou fiscalização, sujeitará o mesmo ao pagamento de multa e mora diária, sendo-lhe vedado expressamente:

I - deixar de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos fixados em regulamento;

II - desatender a notificação para inscrição no cadastro fiscal;

III - fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza;

IV - deixar de declarar o imposto sobre serviços no prazo determinado;

V - deixar de remeter à Administração documento exigido por lei ou regulamento;

VI - negar-se a exhibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal;

VIII - reter e deixar de recolher o imposto sob o regime de retenção na fonte;

IX - utilizar nota fiscal ou livro de prestação de serviço sem a devida autorização do órgão fiscalizador;

X - utilizar nota fiscal de prestação de serviço em desacordo com a AIDF (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais);

XI - utilizar nota fiscal fora da ordem cronológica;

XII - emitir nota fiscal sem identificação e endereço completo do usuário do serviço;

XIII - extraviar nota fiscal de prestação de serviço;

XIV - no caso de prestador de serviços de construção civil, não manter em separado controle contábil por obra.

XV - não transmitir a declaração mensal de serviços no prazo estabelecido;

XVI - enviar declaração com dados incorretos e/ou com omissão de informações;

XVII - não vincular o pagamento efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM Avulso aos documentos declarados, dentro do prazo estabelecido.

§ 1º - ficará submetido à multa prevista no "caput", o sujeito passivo, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importem em descumprimento de dever instrumental.

§ 2º - na reincidência das infrações previstas neste artigo, aplicar-se-á em dobro a penalidade estipulada e, no triplo, no caso de persistência.

§ 3º - a multa a ser aplicada para as infrações previstas nos incisos IV, XIII, XV, XVI e XVII, será de 20% (vinte por cento) do valor previsto no caput deste artigo, por ocorrência, até o limite de 100% (cem por cento) por exercício fiscal e, persistindo as infrações, aplicar-se-á o disposto no § 2º deste artigo.

**Parágrafo único** – A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art.299.** Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

**Parágrafo único** – A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

**Art.300.** A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único** – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

**Art.301.** As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I. multa;

II. proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III. sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV. suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

**Parágrafo único** – A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo e dos acréscimos legais cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

**Art.302.** Apurando-se a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas.

**Art.303.** O pagamento do crédito tributário lançado por meio de Auto de Infração ou Termo de Notificação, exceto na hipótese do art. 172 desta Lei Complementar:

I. integral em cota única, no prazo de até trinta (30) dias após a notificação do lançamento, implica na redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade;

II. integral em cota única, no prazo entre trinta (30) dias e até sessenta (60) dias após a notificação do lançamento, implica na redução de 30% (cinquenta por cento) do valor da penalidade;

III. integral em cota única, após sessenta (60) dias da notificação do lançamento, mas anterior à inscrição em Dívida Ativa, implica na redução de 20% (vinte por cento) do valor da penalidade;

IV. parcelado, no prazo de até trinta (30) dias após a notificação do lançamento, implica na redução de 30% (trinta por cento) do valor da penalidade;

V. parcelado, no prazo entre trinta (30) dias e até sessenta (60) dias após a notificação do lançamento, implica na redução de 15% (vinte por cento) do valor da penalidade;

VI. parcelado, após sessenta (60) dias da notificação do lançamento, mas anterior à inscrição em Dívida Ativa, implica na redução de 10% (dez por cento) do valor da penalidade.

**Art.304.** A reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo Sujeito Passivo, dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

**CAPÍTULO VII**  
**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DA AUTUAÇÃO**

**Art.305.** O procedimento administrativo-tributário terá início com:

I. a lavratura do auto de infração ou do termo de notificação;

II. a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III. a reclamação, pelo Sujeito Passivo, contra lançamento ou ato dele decorrente;

IV. por ato escrito do agente fiscal de tributos que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal.

**Art.306.** O auto de infração, lavrado por agente fiscal de tributo, conterá:

I. o local, dia e hora da lavratura;

- II. o nome e o endereço do atuado;
- III. a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV. a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;
- V. o valor do tributo lançado, quando for a hipótese, e a multa aplicável ao fato descrito, inclusive, o seu correspondente valor;
- VI. a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de trinta (30) dias;
- VII. a assinatura do atuado e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII. a assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§1º - As incorreções ou omissões do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§2º - A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

**Art.307.** Da lavratura do auto de infração e/ou notificação de lançamento será intimado o atuado e/ou notificado:

- I. pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;
- II. por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III. mediante notificação eletrônica conforme disposição contida em regulamento;
- IV. por publicação de edital no Jornal Oficial Municipal.

**Parágrafo único** – Considera-se feita a intimação:

- I. na data da ciência do intimado, se pessoal;
- II. na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, dez dias depois da entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- III. na data da publicação ou da afixação do edital, se este for o meio utilizado.

**Art.308.** A notificação de lançamento conterà:

- I. o nome do Sujeito Passivo;
- II. o valor do crédito tributário, sua natureza e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III. o prazo para recolhimento do tributo.

**Art.309.** Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive as mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

**Parágrafo único** – A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam provas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art.310.** A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficam depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

**Parágrafo único** – O atuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do art. 307.

**Art.311.** A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma estabelecida em regulamento.

## SUBSEÇÃO II DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

**Art.312.** Na instrução e no julgamento do processo contencioso referente aos litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas (02) instâncias:

- I. em Primeira Instância Administrativa pela Procuradoria de Julgamentos Tributários.
- II. em Segunda Instância Administrativa, pelo Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, substituído pelo Secretário Municipal da Fazenda, na hipótese definida pelo artigo 370 deste Código Tributário.

**Art.313.** A Decisão proferida pelas Autoridades julgadoras referidas nos incisos I e II supra, em razão do julgamento do processo, terão eficácia normativa, para fins da obrigatoriedade do seu cumprimento pelo Sujeito Passivo.

**Art.314.** Compete aos Julgadores tributário encarregado da Instrução e do Julgamento, decidir, em Primeira Instância Administrativa, sobre a defesa interposta, por meio de petição escrita datada e assinada pelo Sujeito Passivo ou seu representante legal.

### **SUBSEÇÃO III DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art.315.** A decisão de primeira instância compete à ao Julgador Tributário.

**Art.316.** Fica instituída à Procuradoria de Julgamento Tributário será composta por um (01) Julgador Tributário indicado pelo gestor do executivo, desde que integrantes dos quadros funcionais da Prefeitura, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art.317.** O Julgador Tributário não conhecerão da impugnação apresentada nos casos previstos no art.322 desta lei.

**Art.318.** O Processo Contencioso será instaurado por petição do Sujeito Passivo, nos seguintes casos:

- I. reclamação contra Lançamento de Ofício de tributo por prazo certo;
- II. pedido de Restituição de Tributo recolhido indevidamente;
- III. formulação de consultas sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária;
- IV. Pedido de Revisão de Avaliação de Bens Imóveis, quando da discordância pelo Sujeito Passivo sobre o valor da sua avaliação para fins de Arrecadação do Imposto Sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI;
- V. Defesa contra Auto de Infração.

**Parágrafo único** – O Julgador Tributário na apreciação das provas formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

### **SUBSEÇÃO IV DAS IMPUGNAÇÕES**

**Art.319.** É assegurado ao Sujeito Passivo o direito de impugnar, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da Notificação de Lançamento, inclusive por meio de Auto de Infração, no todo ou em parte, mediante Petição escrita dirigida a Comissão de Instrução e Julgamento de Processos, encarregado da instrução e do julgamento, que proferirá, em Primeira Instância Administrativa, o litígio, a Decisão, após ouvir o Agente do Fisco Municipal responsável pelo lançamento no prazo de vinte (20) dias.

**Art.320.** A autoridade fazendária, atendendo a circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado, acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência.

**Art.321.** Ao impugnante é permitido recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes à parte reconhecida, apresentando razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

**Art.322.** Da comunicação da Decisão a que se refere o Artigo anterior que considerar improcedente, no todo ou em parte, a impugnação contra lançamento de tributo por prazo certo, o Sujeito Passivo terá o prazo de quinze (15) dias para pagar ou iniciar a arrecadação do débito, nele incluído os acréscimos legais.

**Art.323.** Não se instaura o litígio:

- I - em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada;
- II - quando a impugnação não for apresentada dentro do prazo legal;
- III - quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;
- IV - quando o sujeito passivo impugnar valores ou informações anteriormente por ele confessados ou declarados; ou
- V - quando a impugnação versar sobre valores pagos ou parcelados.

**SUBSEÇÃO V**  
**DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**Art.324.** O Sujeito Passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas tributárias e demais acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do Fato Gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do Sujeito Passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao Crédito Tributário;
- III. quando não se efetivar o Ato ou Contrato sobre o qual se tenha pago o Crédito Tributário;
- IV. quando for declarada, por Decisão Judicial Definitiva, a nulidade do Ato ou Contrato sobre o qual se tiver pago o Crédito Tributário;
- V. quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção.

**Parágrafo único** – A restituição na forma desta subseção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do Crédito Tributário não foi recebido de terceiros, observando se:

- I. o terceiro que fizer prova de haver pago o Crédito Tributário pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva Restituição;
- II. ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer Restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o Crédito Tributário em causa, salvo nos casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

**Art.325.** A restituição dos tributos e acessórios pagos indevidamente serão requeridos, independentemente de protesto, pelo Sujeito Passivo, mediante Pedido de Restituição, dirigido a Procuradoria de Julgamento de Processos, encarregado da instrução e do julgamento, que decidirá, em Primeira Instância Administrativa, sobre o mesmo.

**Parágrafo único** – O Pedido de Restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

- I. cópia dos originais dos comprovantes da arrecadação efetuada, conferidos e autenticados ou, na sua falta:
  - a. Certidão em que conste o fim a que se destina, expedida com base em documento existente na repartição competente;
  - b. Certidão lavrada por serventuário público em cujo Cartório estiver arquivado o documento;
  - c. Instrumento Público ou reprodução do mesmo mediante cópia autêntica, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;
- II. cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do Pedido.

**Art.326.** O direito a restituição prescreve no prazo de cinco (05) anos, contados:

- I. da data da arrecadação da quantia paga indevidamente;
- II. da data em que se tornar definitiva a Decisão Administrativa ou Judicial que reforme ou anule a Decisão Condenatória.

**Art.327.** As quantias restituídas serão atualizadas monetariamente, por meio do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE, constituindo período inicial o mês da arrecadação indevida.

**Parágrafo único** – Ao valor da restituição aplicam-se juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao Pedido de Restituição, na hipótese em que a Secretaria Municipal da Fazenda tenha dado causa ao indébito.

**Art.328.** Na hipótese de arrecadação efetuada voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às taxas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

**Art.329.** A Decisão pela procedência de Pedido de Restituição relacionado com Débito Tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DA CONSULTA**

**Art.330.** Ao Sujeito Passivo é assegurado o direito de Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da Ação Fiscal e em obediência às normas vigentes.

**Parágrafo único** – A consulta será assinada pelo Sujeito Passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

**Art. 331.** A consulta deverá ser formulada em Petição dirigida a Procuradoria de Julgamentos Tributários de Processos, encarregado da Instrução e do Julgamento em Primeira Instância Administrativa, com apresentação clara, precisa e concisa do caso concreto, objeto de dúvida referir-se a uma só matéria e conter todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando a fundamentação legal e instruída, se necessário, com documentos.

§1º - A consulta que não atender ao disposto no caput deste artigo ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária será liminarmente arquivada.

§2º - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

§3º - Poder-se-á admitir a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento in limine por inépcia da inicial.

**Art. 331.** A Petição de Consulta a Procuradoria de Julgamentos Tributários de Processos produz os seguintes efeitos:

I. suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II. impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer Ação Fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

§1º - A consulta não suspende o prazo para arrecadação de tributo Retido na Fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

§2º - Não se operam os efeitos da Consulta, quando está:

I. for formulada em desacordo com as normas deste Código;

II. for formulada após o início da Ação Fiscal;

III. verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

IV. meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por Decisão Administrativa ou Judicial Definitiva ou passada em julgado;

V. que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

VI. formuladas por consulentes que, na data de sua apresentação, estejam sob Ação

Fiscal, notificados de lançamentos, intimados de Auto de Infração ou Termo de Apreensão e Remoção ou citados para Ação Judicial ou de Natureza Tributária, relativamente à matéria consultada.

**Art.333.** Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

**Art.334.** A Procuradoria de Julgamentos Tributários de Processos dará solução à consulta no prazo de trinta (30) dias, contados da data da sua apresentação.

**Art.335.** Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso voluntário nem pedido de reconsideração.

**Parágrafo único** – Será obrigatória a interposição do recurso de ofício quando a decisão decorrente da consulta, implicar em perda de arrecadação tributária por parte do Município.

## SUBSEÇÃO VII

### DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

**Art.336.** O Sujeito Passivo poderá contestar o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado à Procuradoria de Julgamento de Processos, que proferirá, em Primeira Instância Administrativa, a decisão, após ouvir a autoridade fiscal responsável pela Avaliação de Imóveis, no prazo de vinte (20) dias.



§1º - Na hipótese de ser julgada improcedente a Reclamação, o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à Reclamação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal até o dia da efetiva arrecadação.

§2º - Sendo procedente a Reclamação, será concedido novo prazo para pagamento, contado da comunicação ao Sujeito Passivo da Decisão Final.

**Art.337.** Da comunicação da decisão a que se refere o artigo anterior, o Sujeito Passivo terá o prazo de dez(10) dias para pagar ou iniciar a arrecadação do Débito Tributário.

**Art.338.** O Pedido de Revisão de Avaliação de Bem Imóvel será instruído com o Documento de Arrecadação Municipal instituído pela Administração Municipal, referente à avaliação do objeto do pedido, informando-se as razões de fato e de direito que o fundamentaram.

#### **SUBSEÇÃO VIII DO PROCESSO**

**Art.339.** Na instrução do processo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada à organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada, e sob essa forma serão instruídos e julgados

§1º - As falhas do processo contencioso não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de Defesa do interessado.

§2º - A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição de defesa ser encaminhada, de ofício à Procuradoria de Instrução e Julgamento de Processos.

**Art.340.** Serão canceladas do processo as expressões consideradas descortesias ou injuriosas.

**Art.341.** Aplica-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, as normas do Código de Processo Civil.

**Art.342.** É assegurado ao Sujeito Passivo da obrigação tributária o direito de ampla defesa e devido processo legal.

**Art.343.** Os prazos serão contínuos excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada fora desse prazo.

§1º - O termo de início de contagem de prazo processual administrativo dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação.

§2º - O termo final de contagem de prazo processual administrativo dar-se-á sempre em dia útil, com funcionamento normal do expediente da Secretaria Municipal da Fazenda Municipal.

§3º - A Petição será indeferida de plano pela Procuradoria de Julgamentos Tributários de Processos se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada à recusa do seu recebimento ou protocolização.

**Art.344.** Em sua defesa, de plano, o Sujeito Passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, sob pena de preclusão, sendo vedada a determinação de diligências para suprir eventuais omissões.

**Parágrafo único** - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, autenticadas pela Administração Municipal, desde que não destinados à prova de falsificação.

**Art.345.** Apresentada a impugnação, no prazo legal, serão formalizados os autos do processo e encaminhados à autoridade fiscal, autuam-te ou notificante, para prestar as informações necessárias.

**Parágrafo único** - A autoridade fiscal autua-te ou notificante, terá vinte (20) dias para impugná-la, apresentando os fundamentos legais que sustentaram o lançamento podendo os mesmos ser prestados por outro Agente Fiscal de Tributos, incumbido pela Administração Municipal, nos casos de impossibilidade do autuam-te ou notificante.

**Art.346.** Findo o prazo de impugnação sem que tenha sido a mesma interposta, os processos referentes ao Auto de Notificação e Auto de Infração serão encaminhados à cobrança do Crédito Tributário.

**Art.347.** A alteração da denúncia, contida no Auto de Notificação ou no Auto de Infração, após a instauração do processo contencioso, por algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, se influir no julgamento do processo, importará em reabertura do prazo de Impugnação, quando importar em agravamento.

**Parágrafo único** – Caberá aos órgãos julgadores proceder à intimação do impugnante sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais.

**Art.348.** Na impugnação, poderá ser requerida perícia, a ser realizada por perito nomeado pela autoridade julgadora e a seu critério, correndo os custos por conta de quem a requereu.

**Parágrafo único** – Em nenhuma hipótese será nomeado, com base em requerimento do Sujeito Passivo, como perito, qualquer servidor incumbido pela Administração Municipal.

**Art.349.** As autoridades julgadoras referidas neste Código poderão determinar as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, encaminhando os autos ao Órgão Competente para sua realização.

**Art.350.** Os aditamentos de Impugnação e os Pedidos de Diligência formulados pelo Sujeito Passivo, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada à decisão pelos Órgãos Julgadores.

**Art.351.** São nulos os atos, inclusive os de lançamento, os termos, os despachos e as decisões lavradas ou proferidas por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§2º - A nulidade constitui matéria preliminar ao Mérito e deverá ser apreciada de Ofício ou por Petição da parte interessada.

§3º - As incorreções ou omissões do Auto de Notificação ou do Auto de Infração não previstas neste Código serão sanadas de ofício ou por petição da parte quando resultarem em prejuízo para o Sujeito Passivo, salvo se este lhe houver dado causa ou quando não influírem no Julgamento do Processo.

**Art.352.** A Procuradoria de Julgamentos Tributários de Processos proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada e, quando cabível, aplicadas a penalidade fixada pela legislação tributária vigente.

**Art.353.** São os membros da Procuradoria de Julgamentos Tributários de Processos, impedidos de julgar:

I. quando houverem participado diretamente da Ação Fiscal que originou o litígio;

II. quando forem sócio, cotista ou acionista, do notificado ou autuado;

III. quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até terceiro grau.

**Art.354.** As decisões administrativas não poderão questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciados sob esses aspectos por Decisão Judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

**Art.355.** Nas decisões administrativas, não caberá ao agente julgador:

I. declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor;

II. dispensar, por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal.

**Art.356.** O sujeito passivo será comunicado da decisão proferida em primeira instância administrativa:

I. pessoalmente, por aposição do “ciente” no Processo Contencioso;

II. pelo correio, com aviso de recebimento (AR); ou,

III. por meio eletrônico conforme regulamento específico;

IV. por Edital publicado no Jornal Oficial de Pedro Avelino/RN, no site da Femurn, no site do Município e afixado em local de acesso público no âmbito da Prefeitura de Pedro Avelino/RN, por trinta (30) dias.

§1º - A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a trinta (30) dias, contados da data do recebimento do Processo Concluso.

§2º - A decisão indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário.

**Art.357.** A comunicação da decisão conterá:

I. o nome da parte interessada e sua Inscrição Municipal;

II. o número do protocolo do processo;

III. no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do Imposto a ser recolhido.

IV. nos casos de Auto de Notificação ou de Auto de Infração julgados procedentes, o valor do débito tributário a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;

V. tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

VI. no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pela consulente face à legislação tributária.

**Art.358.** São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após transitadas em julgado.

§1º - Após trânsito em julgado da decisão condenatória proferida no processo contencioso, proceder-se-á com a atualização monetária do débito e, se for o caso, promover-se-á a correspondente inscrição em Dívida Ativa.

§2º - Quando proferida a decisão pela procedência de Auto de Notificação ou Auto de Infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste Código, a recolher, no prazo de trinta (30) dias, o montante do Crédito Tributário.

§3º - Quando o sujeito passivo efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação do lançamento ou da data da ciência da decisão de primeira instância, o pagamento ou parcelamento do crédito tributário, objeto do auto de infração, terá o valor da multa a que se refere o artigo anterior reduzido, respectivamente, em 50 % (cinquenta) por cento).

§ 4º - a fluência do prazo previsto neste artigo não é atingida pela ocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º - na hipótese de pagamento ou parcelamento descumprido, o sujeito passivo perderá o benefício a que se refere o "caput" deste artigo.

#### **SUBSEÇÃO IX**

##### **DOS RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art.359.** Das decisões de primeira instância administrativa, proferidas pela Procuradoria de Julgamentos Tributários de Processos, no Processo Contencioso, caberá Recurso Voluntário ou de Ofício.

**Art.360.** Ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, compete julgar, em segunda instância administrativa, os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre matéria tributária.

**Art.361.** Fica instituído o Tribunal Administrativo de Tributos Municipais será composto por dois (02) conselheiros e um (01) Presidente indicados pelo gestor do executivo, desde que integrantes dos quadros funcionais da Prefeitura, que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art.362.** O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

**Art.363.** O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício, por meio de petição dirigida a Comissão de Instrução e Julgamento de Processos, que fará a sua juntada ao processo correspondente, encaminhando-o à Presidência do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas.

**Parágrafo único** – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que, versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

**Art.364.** Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

**Art.365.** Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

I. das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente da arrecadação de tributo ou penalidades pecuniárias;

II. das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III. das decisões que excluírem da ação fiscal quaisquer dos autuados;

IV. das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas sempre que a importância em litígio exceder de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput do artigo, não caberá recurso de ofício, quando o valor do crédito tributário for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data da decisão, devidamente atualizado.

§2º - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, de primeira instância administrativa, pela Procuradoria de Julgamentos Tributários e Processos.

§3º - Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, o Agente do Fisco Municipal autua-te, ou qualquer outro Agente Público Municipal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda, para que este, no prazo de dez (10) dias, supra a omissão, requisitando o processo, para decisão de segunda instância administrativa.

§4º - Sendo do conhecimento do titular da Secretaria Municipal da Fazenda da não interposição de recurso de ofício e não havendo representação, deverá ele, de imediato, requisitar o processo, para decisão de segunda instância administrativa.

§5º - Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão de primeira Instância não produzirá efeito.

**Art.366.** O prazo para apresentação de recurso voluntário ou quitação da obrigação tributária será de quinze (15) dias, contados da data do recebimento da decisão de primeira instância administrativa.

**Art.367.** Não será conhecido o recurso:

- I - em relação à matéria que não tenha sido objeto de impugnação;
- II - quando não for apresentado dentro do prazo legal;
- III - quando for apresentado por parte ilegítima ou que não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;
- IV - quando versar sobre valores pagos ou parcelados;
- V - quando contiver apenas pedido de dispensa por equidade de pagamento de crédito tributário; ou
- VI - quando tratar de matéria idêntica àquela submetida pelo recorrente à apreciação judicial.

**Art.368.** Os integrantes do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais deverão declarar-se impedidos de proferir a decisão quando:

- I. hajam participado, a qualquer título no processo;
- II. sejam parentes do recorrente, até terceiro grau.

**Art.369.** O Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, decidirá, no prazo de trinta (30) dias, os processos que lhe forem encaminhados em razão da interposição de recurso, seja de ofício, seja voluntário, sob pena de perda da competência, iniciando-se o referido lapso temporal no primeiro dia útil que se seguir à data de recebimento dos autos do processo administrativo por parte de dito órgão julgador.

**Parágrafo único** - Não integrará o prazo definido no caput deste artigo o lapso temporal inerente ao pronunciamento por parte da Procuradoria Geral do Município quanto ao recurso de ofício e/ou voluntário por ventura interposto, devendo está se posicionar formalmente quanto à matéria no prazo máximo de dez (10) dias.

**Art.370.** Na hipótese de não observado o prazo regulado no artigo anterior, a competência e legitimidade para conhecer e julgar os Recursos Administrativos interpostos junto ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais será automaticamente transferida ao Secretário Municipal da Fazenda, que deverá apreciar e decidir a medida recursal interposta, em segunda e última instância administrativa, no mesmo prazo de quinze(15) dias.

**Art.371.** A Presidência do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais mandará organizar e publicar em Edital, a pauta de julgamento dos processos administrativos, com os seguintes critérios preferenciais:

- I. data de entrada no protocolo do Conselho.
- II. data do julgamento em primeira instância administrativa; e, finalmente,
- III. maior valor, se coincidirem os dois (02) elementos anteriores de precedência.

**Art.372.** O Julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

- I. o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;
- II. a fundamentação jurídica;
- III. o embasamento legal;

IV. a decisão.

**Art.373.** Depois de proferida a Decisão Definitiva, a Presidência do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais encaminhará os autos ao setor competente para as providências necessárias.

**Art.374.** Ficarão arquivadas na Secretaria Municipal da Fazenda, a Petição do Recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

#### **SUBSEÇÃO X** **NORMAS ESPECIAIS**

**Art.375.** O prazo de julgamento final do Processo Contencioso, em seu duplo grau de jurisdição, é de noventa (90) dias.

**Parágrafo único** - Suspendendo-se o prazo citado no caput do artigo com a determinação de Diligência ou Perícia, ou com o deferimento da Petição em que estas providências sejam solicitadas.

**Art.376.** Tomando o sujeito passivo conhecimento de Decisão, na forma prevista neste Código é vedado às Autoridades Julgadoras alterá-la, exceto para, de ofício ou por petição da parte, corrigir inexatidão ou retificar de erro.

**Art.376.** É facultado ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda:

- I. comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, nas instâncias administrativas;
- II. propor medidas que julgar necessárias à melhor organização nos processos;
- III. sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.

**Art.377.** As Decisões Definitivas serão cumpridas:

- I. pela conversão do Valor do Depósito em Renda;
- II. pela Intimação do contribuinte para, no prazo de quinze (15) dias satisfazer à arrecadação da obrigação tributária principal referida na condenação;
- III. pela Inscrição do Crédito Tributário em Dívida Ativa.

**Art.378.** A parte interessada será intimada dos Atos Processuais por meio de Comunicação escrita com prova de recebimento.

**Parágrafo único** – Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a receber a comunicação ou não for encontrado, far-se-á a intimação através de Edital, de acordo com as determinações deste Código.

#### **CAPÍTULO VIII** **DA FISCALIZAÇÃO** **SEÇÃO I**

##### **DA COMPETÊNCIA**

**Art.379.** A fiscalização dos tributos municipais, a orientação fiscal e a aplicação da legislação tributária serão exercidas privativamente por servidores públicos efetivos, titulares do cargo de Agente Fiscal de Tributo Municipal.

**Parágrafo único** – A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

**Art.380.** Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Autoridade Fiscal, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários:

- I. exigir a qualquer tempo, no curso da Ação Fiscal, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária não extinta;
- II. fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III. exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV. notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à Secretaria Municipal da Fazenda Municipal para prestar informações ou depor em procedimento administrativo tributário;

V. A Autoridade Fiscal, além dos casos em que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, poderão requisitar auxílio de Força Pública Estadual ou Federal, quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Art.381.** O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do Crédito Tributário ou à aplicação da penalidade.

**Parágrafo único** – A ação fiscal, para apuração e lançamento do Crédito Tributário em decorrência de infração à legislação tributária, nas formas previstas neste Código, tem início com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, do Termo de Apreensão e Remoção, do Auto de Notificação e do Auto de Infração, ou por qualquer outro ato do Agente Fiscal de Tributos Municipais, que caracterize o início da ação, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

**Art.382.** Sem prejuízo da estrita aplicação da Lei e do desempenho de suas atividades, os servidores competentes para a fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir ao sujeito passivo da obrigação tributária, administrando-lhe esclarecimentos e orientando-o sobre a correta aplicação da legislação tributária.

**Parágrafo único** – Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença da Autoridade Fiscal, é facultado reclamar à Secretaria Municipal da Fazenda contra a falta de assistência de que trata o caput do artigo, devendo a mesma adotar as providências necessárias.

## SEÇÃO II

### DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

**Art.383.** Quando o sujeito passivo da obrigação tributária oferecer à Administração dados inexatos ou que não mereçam fé, bem como, na hipótese de não fornecê-los, o mesmo ficará sujeito a regime especial de fiscalização, do qual resultará a fixação, por arbitramento, do valor do imposto a ser pago.

§1º - Fica a Administração Municipal autorizada a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da Administração Tributária.

**Parágrafo Primeiro** - O regime de fiscalização de que trata o caput do Artigo será definido em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

**Parágrafo Segundo** - No caso de extravio de livros e documentos fiscais, aplicar-se-á, igualmente, o regime previsto no "caput" deste artigo.

**Art.384.** Para a fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento, previsto no artigo anterior, poderão, no caso de documentos fiscais extraviados ou inidôneos, ser adotados os seguintes critérios:

I - média aritmética dos valores apurados;

II - percentual sobre a receita bruta estimada;

III - despesas e custos operacionais acrescidos de até 50% (cinquenta por cento) do total apurado;

IV - o valor dos honorários fixados pelo respectivo órgão de classe;

V - o valor do metro quadrado corrente de mercado, para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05.

§ 1º - quando a autoridade fazendária puder, de acordo com os elementos apresentados, utilizar mais de um critério para o arbitramento, será adotado, o mais favorável ao contribuinte.

§ 2º - os critérios dispostos neste artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

## SEÇÃO III

### DA ORIENTAÇÃO FISCAL INTENSIVA

**Art.385.** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá realizar, anualmente, por período de trinta (30) dias, Orientação Fiscal Intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedadas a lavratura de Auto de Infração nesse período.

§1º – verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de Auto de Notificação pelo descumprimento da obrigação tributária para, sem imposição de penalidade por infração, regularizar a situação no prazo de quinze (15) dias, inclusive efetuar a arrecadação do tributo, quando for o caso, ou para apresentar Impugnação, sob pena de revelia.

§2º – O disposto no caput do Artigo não se aplica aos casos de Sonegação Fiscal ou à pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Fazenda.

#### SEÇÃO IV DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

**Art.386.** De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura da Autoridade Fiscal, Termo Circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

**Parágrafo único** – O Termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistindo esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela Autoridade Fiscal.

#### SEÇÃO V DO SIGILO FISCAL

**Art.387.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, das informações obtidas no Exame Fiscal e em Diligências efetuadas para qualquer fim, por parte da Secretaria Municipal da Fazenda ou de seus servidores, em razão de ofício ou sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades constituindo falta grave, punível na forma do disposto em legislação específica.

**Parágrafo único** – Excetuam-se do disposto no caput do artigo, unicamente os casos previstos neste Código e os de requisição regular de Autoridade Judiciária no interesse da Justiça.

#### SEÇÃO VI DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS

**Art.388.** Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante Ação Fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Secretaria Municipal da Fazenda ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

**Parágrafo único** – Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da Ação Fiscal.

#### SEÇÃO VII DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

**Art.389.** O Secretário Municipal da Fazenda poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de ações ou omissões lesivas ao município de Pedro Avelino/RN.

**Parágrafo único** – O regime de interdição de que trata o caput do artigo será definido em ato da Secretaria Municipal da Fazenda.

#### SEÇÃO VIII DO AJUSTE FISCAL

**Art.390.** Fica a Autoridade Fiscal autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da Ação Fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de arrecadação de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que a arrecadação foi superior ao devido.

**Parágrafo único** – O disposto no caput do Artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação Fiscal.

#### SEÇÃO IX

#### **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM RAZÃO DA FISCALIZAÇÃO**

**Art.391.** Fica o Sujeito Passivo, ou terceiro interessado, obrigado a apresentar, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários e demais documentos referidos neste Código, importando a recusa em embarço à Ação Fiscal.

§1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, cinco (05) dias para exibição de livros, documentos fiscais e contábeis referidos neste artigo, a contar da lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal.

§2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser estendido desde que requerido e devidamente justificado pelo Contribuinte.

§3º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embarço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente da Administração Municipal, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Notificação ou Auto de Infração que couber.

#### **SEÇÃO X**

##### **DA REPRESENTAÇÃO**

**Art.392.** Qualquer ato praticado por servidor público do quadro de fiscalização do município, que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de Representação ao Secretário Municipal de Fazenda.

**Art.393.** A Representação apresentada deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I. identificação do nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
- II. referência aos fundamentos da Representação, que será acompanhada, sempre que possível, dos documentos probantes e da citação das testemunhas.

**Parágrafo único** – A Representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em Termo assinado por duas (02) testemunhas.

#### **SEÇÃO XI**

##### **DO CONVÊNIO COM AS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.**

**Art.394.** A Secretaria Municipal da Fazenda permutará informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, na forma a ser estabelecida em Convênio entre elas celebrado ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.

#### **CAPÍTULO IX**

##### **DA SONEGAÇÃO FISCAL**

##### **SEÇÃO ÚNICA**

##### **DA CARACTERIZAÇÃO**

**Art.395.** Constitui Crime de Sonegação Fiscal, conforme dispõe legislação específica, o parcialmente, o conhecimento por parte da Autoridade Fiscal:

- I. da ocorrência do Fato Gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- II. das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o Crédito Tributário correspondente.

**Art.396.** Quando ocorrerem indícios de Infração à Lei Penal, os Processos Contenciosos serão julgados antes de qualquer outro, sendo as provas coligidas pela Secretaria Municipal da Fazenda encaminhada ao Ministério Público para cumprimento do disposto na legislação específica.

#### **CAPÍTULO X**

##### **DA COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO FISCAL**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA COMPETÊNCIA**



**Art.397.** Inscrito o Crédito Tributário em Dívida Ativa, cessa a competência da Secretaria da Fazenda para agir ou decidir quanto a ele, transferindo-se tais atribuições à Procuradoria Geral do Município de Pedro Avelino/RN, que tem competência para o controle, cobrança administrativa e execução judicial da Dívida Ativa.

## SEÇÃO II

### DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO PARA CRÉDITOS EM EXECUÇÃO

**Art.398.** A arrecadação de Créditos Tributários constantes de Certidões já encaminhadas à Cobrança Executiva Judicial será feita, exclusivamente, à vista de Documento de Arrecadação Municipal datado e assinado pelo emitente e, conterá:

- I. o nome do devedor e seu endereço;
- II. o número do Termo de Inscrição em Dívida Ativa;
- III. a importância total do Crédito Tributário e o exercício ou período a que se refere;
- IV. o valor dos tributos e das multas, devidamente atualizados, juros de mora e honorários advocatícios.

## SEÇÃO III

### CERTIDÃO NEGATIVA CONJUNTA

**Art.399.** A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa Conjunta eletrônica regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de sessenta (30) dias, contados da data de sua expedição.

**Art.400.** A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Art.401.** A Certidão Negativa Conjunta Eletrônica será fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda dentro de até cinco (05) dias úteis e/ou pela internet através do Portal Eletrônico do Município, no máximo, da data da entrada do requerimento do sujeito passivo, que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, do domicílio fiscal e do ramo de atividade.

§1º - Para expedição de Certidão Negativa de Débitos deverão ser considerados todos os débitos exigíveis do sujeito passivo para com o município, de origem tributária ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, além da sua situação cadastral, inclusive dos imóveis de sua propriedade ou por ele locada, somente podendo expedi-la após a sua regularização e/ou liquidação total dos débitos detectados, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º - Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a Certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de Cobrança Executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§3º - A taxa de emissão da Certidão Negativa Conjunta certificando a adimplência do Contribuinte junto aos órgãos públicos Municipais integrados no Sistema Integrado de Cadastros de Inadimplentes com as Fazendas Públicas Municipais em todo território nacional será de acordo com o valor especificado no anexo VIII.

**Art.402.** Esta Lei institui o Sistema Integrado de Cadastros de Inadimplentes com as Fazendas Públicas Municipais em todo território nacional.

**Art.403.** O Cadastro de que trata a presente Lei tem por finalidade fornecer à Administração Pública informações e registros relativos à inadimplência de obrigações, de natureza tributária ou não, para com as Fazendas Públicas Municipais.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

- I – existência de débito inscrito como Dívida Ativa;
- II – existência de débitos de qualquer natureza para com órgãos ou entidades integrantes das Administrações Públicas Municipais, diretas, autarquias, fundacional ou indiretas, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas em todo território nacional;
- III – que tenham sido declaradas inadimplentes para contratar com a Administração Pública Municipal, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;

IV - denunciadas por prática de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

V - que tenham decretadas contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - depositárias infiéis de tributos, nos termos da Lei Federal nº 8.866, de 11 de abril de 1994; VII - depositárias infiéis pela guarda e segurança de documentos e equipamentos fiscais bem como de formulários contínuos;

VIII - os sujeitos passivos que estejam inadimplentes com o cumprimento de obrigações tributárias;

IX - ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou de cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

§ 2º No caso de pessoas jurídicas a inscrição no cadastro estender-se-á aos seus representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-se-lhes os efeitos desta Lei.

**Art.404.** As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive seus representantes legais, cujos nomes venham a constar no Sistema Integrado de Cadastros de Inadimplentes com as Fazendas Públicas Municipais em todo território nacional ficarão impedidas de:

I - participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, autárquica, fundacional e indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - obter certidão negativa de débitos fiscais e certidão de regularidade fiscal, emitidos pelas Secretarias das Fazendas Municipais bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

III - gozar de benefícios fiscais condicionados, incentivos financeiros ou quaisquer outros benefícios, auxílio ou subvenções patrocinados pelos Municípios;

IV - obter regimes especiais de tributação;

V - obter repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no Sistema Integrado de Cadastro de Inadimplentes com as Fazendas Públicas Municipais, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora.

**Art.405.** Os órgãos e entidades municipais suprirão do Sistema Integrado de Cadastro de Inadimplentes com as Fazendas Públicas Municipais as informações necessárias ao seu funcionamento, na forma que dispuser a legislação.

**Parágrafo único.** A inclusão de registro no Sistema Integrado de Cadastro de Inadimplentes com as Fazendas Públicas Municipais deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas autoridades definidas em regulamento.

**Art.406.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal darão cumprimento ao disposto no caput do art. 404, utilizando-se, obrigatoriamente, para tanto, dos registros e informações constantes do cadastro instituído por esta Lei.

**Art.407.** O Sistema Integrado de Cadastro de Inadimplentes com as Fazendas Públicas Municipais conterà, dentre outras, as seguintes informações:

I - identificação do devedor;

II - data da inclusão no Sistema Integrado de Cadastro de Inadimplentes com as Fazendas Públicas Municipais;

III - órgão responsável pela inclusão.

**Art.408.** Os órgãos e entidades das Administrações Municipais manterão registros detalhados das pendências inscritas no Sistema Integrado de Cadastro de Inadimplentes com as Fazendas Públicas Municipais, fornecendo informações quando solicitadas pelo devedor.

**Art.409.** O registro do devedor no Sistema Integrado de Cadastro de Inadimplentes com as Fazendas Públicas Municipais ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro esteja suspensa, nos termos da lei.

**Art.410.** - É obrigatória a emissão de certidão pelos órgãos, entidades das Administrações Públicas direta e indireta, autarquias, fundações e Empresas Públicas para:

- I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
- II - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos de aquisições de bens e serviços que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- III - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- IV - concessão de auxílios e subvenções;
- V - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

§ 1º - A existência de registro no Sistema Integrado de Cadastro de Inadimplentes com as Fazendas Públicas Municipais constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a V deste artigo.

**Art.411.** O sujeito passivo que estiver em débito com os Municípios bem como suas autarquias e fundações, não poderá receber créditos ou quaisquer valores das Prefeituras, nem participar de concorrência ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar termos ou transacionar com a Administração direta e indireta dos Municípios integrados.

**Art.412.** Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa a inscrição no Sistema Integrado de Cadastro de Inadimplentes com as Fazendas Públicas Municipais o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias pelas autoridades responsáveis pela inscrição.

**Art.413.** Os atos praticados em desacordo com a presente Lei, decorrentes de negligência, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública Municipal, acarretará para o servidor público municipal que lhes der causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.

#### **SEÇÃO IV** **DAS CERTIDÕES ESPEFIFICAS**

**Art.414.** São consideradas Certidões Especificas as:

- I - de Demolição;
- II - de Característica;
- III - de Alinhamento e Recuo;
- IV – de Habite –se;
- V – Uso de Solo;
- VI – de Construção;

§1º - A taxa de emissão da Certidão será de acordo com o valor especificado no anexo III.

§2º - As certidões que trata o caput deste artigo somente serão concedidas com apresentação da documentação exigidas pelos órgãos de competência.

#### **SEÇÃO V** **DAS EMISSÕES DE ALVARÁS**

**Art.415.** São obrigatório para obtenção de licenças e emissão de alvarás em razão de poder de polícia:

- 1) de localização;
- 2) de funcionamento;
- 3) de funcionamento em horário especial;
- 4) para construção e demolição;
- 5) de publicidade e propaganda em geral;
- 6) de ocupação e utilização de área em vias e logradouros públicos;
- 7) para o exercício de comércio eventual, ambulante e de feiras;
- 8) de instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos de transmissão de energia elétrica, de telecomunicações através de linhas aérea ou através de dutos subterrâneos;
- 9) Vigilância Sanitária;
- 10) de Ocupação e Uso do Solo;
- 11) de Impacto Ambiental;

§1º - A taxa de emissão de licenças e alvarás será de acordo com o valores especificados nos anexos, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI.

## SEÇÃO VI

### DO PARCELAMENTO DOS DEBITOS.

**Art.416.** Os tributos municipais poderão ser pagos em parcelas, quando requerido o parcelamento pelo contribuinte, desde que observadas as normas regulamentares.

**Art.417.** Poderá ser parcelado o crédito tributário que:

- I – esteja inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não;
- II – tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III – seja denunciado pelo contribuinte para fins de parcelamento.

§ 1º O pedido de parcelamento dos débitos ajuizados deverá ser requerido ao Procurador Geral do Município e, nas demais situações, ao Secretário Municipal de Finanças, podendo ser feito pessoalmente ou por meio eletrônico.

§ 2º É vedado o parcelamento na forma desta Lei Complementar:

- I – do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN – retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;
- II – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU -, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em dívida ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal.

**Art.418.** O pedido de ingresso no parcelamento dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo, no qual o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal.

§ 1º O ingresso no parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, constituindo-se em confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzidos os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 2º A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela.

§ 3º Caso o pagamento da primeira parcela não seja efetuado em 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento, o pedido será cancelado e arquivado.

**Art.419.** Os créditos objetos de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

§ 1º Os tributos municipais parcelados ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos seguintes encargos:

- I – atualização monetária, efetuada com base no índice oficial adotado pelo município.
- II – juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, caso a parcela não seja recolhida até a data de vencimento.
- III – multa de mora, para pagamento após o vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

§ 2º A atualização monetária de que trata o inciso I, do parágrafo 1º, compõe a base de cálculo para incidência de juros e multa.

**Art.420.** Observadas as garantias e as demais exigências fixadas em regulamento específico, o parcelamento de que trata esta Lei Complementar poderá ser concedido da seguinte forma:

- I – os débitos de qualquer valor poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses, respeitado o valor da parcela mínima.
- II - os débitos de valor igual ou superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses.
- III – os débitos de valor igual ou superior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) meses.

§ 1º O cálculo das parcelas obedecerá aos requisitos a seguir relacionados:

- a) até 06 (seis) parcelas, sem acréscimo de juros;
- b) de 07 (sete) até 24 (vinte e quatro) parcelas, com acréscimo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

c) de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, com acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

d) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com acréscimo de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito.

e) de 49 (quarenta e nove) a 84 (oitenta e quatro) parcelas, com acréscimo de 1,00% (hum por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito.

§ 2º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física.

§ 3º O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará na antecipação do vencimento das parcelas vincendas e autoriza a sua inscrição em Dívida Ativa.

**Art.421.** Para os débitos tributários parcelados conforme o artigo 418, incisos II e III desta Lei, será exigida garantia que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Município de Pedro Avelino/RN, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida ou jurisdicionadas no Município.

**Art.422.** A expedição de certidão somente ocorrerá após a homologação do ingresso no parcelamento, e desde que não haja parcela vencida não paga.

**Art.423.** É facultado ao contribuinte reparcelar, uma única vez, o saldo de parcelamento anteriormente feito, fixando-se como limite máximo de parcelas aquele previsto no Art. 418 desta Lei Complementar, subtraído do número de parcelas pagas no parcelamento anterior.

**Parágrafo Único.** Ficam estabelecidas as seguintes regras para a concessão do reparcelamento previsto no caput deste artigo:

I – o débito tributário será recalculado na data em que for efetivado o reparcelamento, incluindo-se as parcelas em atraso com os respectivos acréscimos de multa moratória e de juros de mora;

II - será deduzido do montante apurado no inciso anterior, o valor atualizado das parcelas anteriormente pagas.

**Art.424.** A existência de parcelamento em curso não impede o contribuinte de fazer novo parcelamento, desde que o anteriormente feito não esteja com parcelas vencidas em atraso, respeitado, quanto ao limite de parcelas, o estabelecido no Artigo 418 desta Lei Complementar.

**Art.425.** Excepcionalmente poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e os débitos para com a Procuradoria-Geral do Município, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em anos anteriores.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

## SEÇÃO VII DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

**Art.426.** Os valores expressos em moeda corrente na presente Lei Complementar, inclusive nos Anexos, serão anualmente reajustados com base no IPCA/IBGE acumulado do exercício imediatamente anterior ao lançamento, por meio de Ato Administrativo exarado pelo Secretário Municipal da Fazenda do Município de Pedro Avelino/RN, independentemente de Ato Legislativo específico.

**Parágrafo único** – Os créditos tributários terão o seu valor atualizado, desde a data da ocorrência do fato imponible até a data do seu pagamento, segundo os índices oficiais de atualização adotados pela legislação municipal.

## SEÇÃO VIII DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

**Art.427.** Institui a PLANTA GENÉRICA DE VALORES e métodos de avaliação da propriedade imobiliária, do Município de Pedro Avelino, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme tabelas XII, XIII, XVI, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXI, XXXII, e XXXIII.

**Art.428.** A Planta Genérica de Valores compõe-se de logradouros públicos determinados, nela constando os valores atribuídos ao metro quadrado dos terrenos e de imóveis com as devidas características das construções edificadas e explicitados nos Setores 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Anexo XII e seus devidos Valores por Metro quadrado.

**Art.429.** São Setores constantes no quadro urbano do Município, demarcada em planta baixa do perímetro urbano da Sede e dos Distritos do Município de Pedro Avelino:

- I – Setor 1;
- II – Setor 2;
- III – Setor 3;
- IV – Setor 4;
- V – Setor 5;
- VI - Setor 6;

**Art.430.** Os valores venais dos imóveis, edificados ou não edificados, será obtido em conformidade com os Arts. 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30,31, 32, 33, e 34 desta Lei Complementar.

**Art.431.** O Poder Executivo anualmente, executará a avaliação da Planta Genérica de Valores, com todos os imóveis, atualizados em função da variação dos custos de construção e da variação dos parâmetros intrínsecos e extrínsecos de cada terreno, bem como em função da correção monetária oficial.

§ 1º. - A Planta Genérica de Valores, composta de seus anexos de valores, será atualizada com base no índice oficial da inflação, através de Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. - A Planta Genérica de Valores, composta de seus anexos de valores, somente poderá ser atualizada com índice acima do oficial da inflação, através de Lei própria.

§ 3º. – Os parâmetros intrínsecos são características próprias de cada terreno e os parâmetros extrínsecos são características próprias da região onde se localiza o terreno.

#### SEÇÃO IX

##### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art.432.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art.433.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art.434.** O crédito tributário não pago na época própria, inclusive com a exigibilidade suspensa, fica sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice, critérios e forma adotados pela Fazenda Nacional para seus tributos, sem prejuízo da incidência de juros e multa quando a legislação assim dispuser.

**Art.435.** Salvo disposição em contrário, os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único** – Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para a repartição, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

**Art.436.** Integra a presente Lei Complementar Municipal os Anexos de:

I;II;III;IV;V;VI;VII;VIII;IX;X;XI;XII;XIII;XIV;XV;XVI;XVII;XVIII;XIX;XX;XXI;XXII;XXIII;XIV;XXV;XXVI;XXVII;XXVIII;XXIX;XXX;XXXI;XXXII e XXXIII.

**Art.437.** Os Órgãos municipais farão imprimir e distribuir, sempre que julgarem necessário, modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, infrações e arrecadação de tributos.

**Art.438.** Os serviços municipais não remunerados por Taxas previstas neste Código, o serão pelo sistema de Preços Públicos.

§1º - O Preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela Administração Municipal em caráter concorrente com o setor privado, constituindo Receita Originária.

§2º - O Poder Executivo poderá instruir e regulamentar Preços Públicos, mediante Decreto não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de Taxa.

**Art.439.** Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - reconhecimento de imunidade;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art.440.** Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao sujeito passivo, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

**Art.441.** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art.442.** Fica o Prefeito autorizado a delegar, por meio de Decreto, as competências, atribuições e autorizações que lhe são conferidas por este Código.

**Parágrafo Único** - Os regulamentos da legislação anterior serão aplicados, no que não conflitarem com a presente lei, até a nova regulamentação a que se refere o "caput" deste artigo.

**Art.443.** Os prazos contidos nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único** - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art.444.** Os serviços prestados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal em regime de direito privado serão remunerados por meio de preços.

§ 1º. A fixação dos preços será feita com base:

I - no custo unitário, para os serviços prestados exclusivamente pela Administração;

II - nos preços de mercado, para os demais serviços.

§ 2º Aplicam-se aos preços as normas desta lei, no tocante a lançamento, pagamento, deveres instrumentais, penalidades, procedimento administrativo fiscal e dívida ativa.

**Art.445.** Ficam cancelados os débitos para com a Fazenda Municipal de valor atualizado igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) por indicação fiscal, constituídos até a data da vigência desta lei.

**Parágrafo Único** - Não se incluem nos débitos referidos no "caput" deste artigo os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**Art.446.** Lei específica disporá sobre:

- a) Protesto e inscrição da Dívida Ativa nos Órgãos de Proteção ao Crédito;
  - b) Progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano, em razão do valor do imóvel e diferenciação de alíquotas de acordo com a localização e o uso do bem;
  - c) Incentivo à Cidadania Fiscal com o objetivo de estimular nos munícipes que adquirem serviços, o hábito de exigir do fornecedor a Nota ou o Cupom Fiscal, inclusive com o repasse de parte do imposto ao cidadão.
- Art.447.** Esta Lei Revoga as disposições em contrário.

**Art.448.** Este Código entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sérgio Eduardo Bezerra Teodoro.  
Prefeito Municipal.



<b>TABELA I – TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO</b>		Incidência Anual
<b>Itens</b>	<b>Discrição</b>	<b>Valor</b>
01	Torres de Telecomunicações, energia elétrica, eólicas e linhas de Transmissões (por unidade)	3.000,00
02	Agências Bancárias (de 01 a 03 caixas)	5.000,00
2.1	Agências Bancárias (de 03 caixas acima)	8.000,00
03	Correspondentes Bancários de Empréstimos e Similares	2.000,00
04	Postos de Atendimento Bancário (por unidade de caixa instaladas)	2.000,00
05	Casa Lotérica (por unidade de caixa instaladas)	2.000,00
06	Cartórios	1.500,00
07	Hospitais	1.500,00
08	Clinicas em Geral (medica, veterinária, odontológica...)	180,00
8.1	Consultórios	250,00
09	Laboratórios em Geral	180,00
10	Estabelecimentos de Ensino (por turma)	180,00
11	Escritórios em Geral (advocacia, contábil ... e similares (por salas)	180,00
12	Academias de atividades física em Geral	180,00
13	Hotéis, pousadas, pensionatos e similares (por apartamento)	60,00
13.1	Motéis	1.500,00
14	Postos de Combustível e similares por m <sup>2</sup> )	2,00
15	Atividades Comercial Varejo (Supermercados, Lojas, Bares e Comercio em Geral)	
15.1	Ate 50 m <sup>2</sup>	180,00
15.2	De 51 a 100 m <sup>2</sup>	250,00
15.3	De 101 a 200 m <sup>2</sup>	300,00
15.4	201 a 400 m <sup>2</sup>	400,00
15.5	401 m <sup>2</sup> acima (por m <sup>2</sup> )	2,00
16	Atividades Comercial Atacadista	
16.1	Ate 50 m <sup>2</sup>	250,00
16.2	De 51 a 100 m <sup>2</sup>	350,00
16.3	De 101 a 200 m <sup>2</sup>	450,00
16.4	201 a 400 m <sup>2</sup>	550,00
16.4	401 m <sup>2</sup> acima (por m <sup>2</sup> )	2.50
16.5	Distribuidora de Combustível e similares por m <sup>2</sup> )	2,50
17	Atividades de Produção Industrial (panificação, metalurgia, indústria de beneficiamento ...)	
17.1	Ate 50 m <sup>2</sup>	250,00
17.2	De 51 a 100 m <sup>2</sup>	350,00
17.3	101 a 200 m <sup>2</sup>	450,00
17.4	201 a 400 m <sup>2</sup>	550,00
17.5	401 m <sup>2</sup> acima (por m <sup>2</sup> )	2.50
18	Atividades de Beneficiamentos em Geral	
18.1	De 50 m <sup>2</sup>	250,00
18.2	51 a 100 m <sup>2</sup>	350,00
18.3	101 a 200 m <sup>2</sup>	450,00
18.4	201 m <sup>2</sup> a 400 m <sup>2</sup>	550,00
18.5	401 m <sup>2</sup> acima	2.50
19	Atividades de Extração, Exploração de Riquezas Naturais	
19.1	Extração de argila, calcário, rochas, gás, petróleo e Sal (por m <sup>2</sup> )	1,75
19.2	Extração de Madeiras, Carvão Mineral, Minérios Radioativos (por m2)	5,00
20	Atividades Produtivas (agronegócios) (por hectare ou Alqueire)	30,00
2.1	Viveiros de Camarão, peixes... (por hectare)	200,00

2.2	Produção de lavras de camarão (por m <sup>2</sup> ) ou (m <sup>3</sup> )	2,50
21	Produtos Inflamáveis, de Alto Risco	
21.1	Gás Natural, Tintas, Verniz, e similares (por m <sup>2</sup> )	3,50
<b>TABELA II – TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE</b>		Incidência Anual
<b>Itens</b>	<b>Discrição</b>	<b>Valor</b>
01	Outdoor (por unidade) e (inserções e permissão)	60,00
02	Carro de Som (por permissão)	30,00
03	Pinturas em paredes, muros (por inserção e permissão até 4m <sup>2</sup> )	30,00
04	Anúncios em Placas fixas (por inserção e permissão)	30,00
05	Anúncios em Placa Luminoso (por unidade e permissão, inserção)	30,00
<b>TABELA III – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA</b>		<b>Valor</b>
01	Certidão de Demolição (por m <sup>2</sup> )	0,60
1.1	Taxa Mínima	100,00
02	Certidão de Característica (por m <sup>2</sup> )	1,10
2.1	Taxa Mínima	100,00
03	Certidão de alinhamento e recuo (até 15 metros linear)	80,00
3.1	Certidão de alinhamento e recuo (por metro linear excedente)	0,80
04	Habite-se (por m <sup>2</sup> )	1,50
4.1	Taxa Mínima	100,00
05	Certidão do Uso do Solo, Parcelamento e Unificação do Solo, por metro quadrado da área do projeto.	1,50
5.1	Taxa Mínima	100,00
06	Certidão de Construção (por m <sup>2</sup> )	
6.1	Residencial (por m <sup>2</sup> )	1,90
6.2	Não Residencial (por m <sup>2</sup> )	2,50
6.3	Arruamento (por m <sup>2</sup> )	2,00
6.4	Loteamento (por m <sup>2</sup> )	2,00
6.5	Vias, Estradas e Acessos (por m <sup>2</sup> )	2,00
6.6	Calçamento (calçada de passeio) (por m <sup>2</sup> )	0,50
6.7	Calçamento de ruas em paralelepípedo (por m <sup>2</sup> )	1,00
6.8	Muros (por m <sup>2</sup> )	2,00
6.9	Piscinas (por m <sup>3</sup> ) cubico	3,00
07	Escavações, valas, açudes, viveiros (por m <sup>3</sup> ) cubico	1,00
7.1	Tumulo (por m <sup>2</sup> )	2,00
8	Sub estações de agua e/ou de energia elétrica (por m <sup>2</sup> )	3,00
9	Torres, Antenas e Similares (por unidade)	3.000,00
10	Certidões Diversas não especificadas (por m <sup>2</sup> )	2,00
10.1	Taxa Mínima	100,00
<b>Itens</b>	<b>TABELA IV – TAXA DE LICENÇA PARA COMERCIO AMBULANTE E DE FEIRANTE</b>	<b>Valor</b>
01	Comercio de derivado de Carnes, peixe e Aves em Geral (por evento e/ou permissão)	15,00
02	Comercio de Perecíveis em Geral Leite, queijo, salsicha	15,00
<b>Itens</b>	<b>TABELA V – TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS E VIAS PÚBLICA</b>	<b>Valor</b>
01	Espaço ocupado nas vias e logradouro, por pessoas físicas ou jurídicas (m <sup>2</sup> )	10,00
02	Espaços ocupados em partes internas em mercado público e quiosques (m <sup>2</sup> )	8,00

03	Espaços ocupados em áreas externas autorizada pela prefeitura (m <sup>2</sup> )	4,00
3.1	Circos, parques de diversões (de 1 até 10 dias)	3,00
3.2	Circos, parques de diversões (de 11 até 20 dias)	1,50
3.3	Circos, parques de diversões (de 21 até 30 dias)	1,00
<b>Itens</b>	<b>TABELA VI – TAXA DE LICENÇA PARA COMERCIO AMBULANTE E DE FEIRANTE</b>	<b>Valor</b>
01	Espaço ocupado c/mercadoria nas feiras livres, sem uso de banca (por m <sup>2</sup> )	1,50
02	Espaço ocupado por bancas, balcão, mesas, tabuleiro e/ou similares (por m <sup>2</sup> )	2,50
<b>Itens</b>	<b>TABELA VII – TAXA DE ACONDICIONAMENTO, REMOÇÃO, CONTROLE TRANSPORTE E DISTINAÇÃO FINAL DO LIXO</b>	<b>Valor</b>
01	FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL (M <sup>2</sup> )	
1.1	De 0 até 30 m <sup>2</sup>	0,57
1.2	De 31 até 60 m <sup>2</sup>	0,76
1.3	De 61 até 90 m <sup>2</sup>	0,94
1.4	De 91 até 125 m <sup>2</sup>	1,02
1.5	De 126 até 200 m <sup>2</sup>	1,09
1.6	De 201 até 350 m <sup>2</sup>	1,13
1.7	De 351 acima m <sup>2</sup>	1,17
02	FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS (M <sup>2</sup> )	
2.1	De 0 até 30 m <sup>2</sup>	1,51
2.2	De 31 até 60 m <sup>2</sup>	1,70
2.3	De 61 até 90 m <sup>2</sup>	1,80
2.4	De 91 até 125 m <sup>2</sup>	2,00
2.5	De 126 até 200 m <sup>2</sup>	2,10
2.6	De 201 até 350 m <sup>2</sup>	2,15
2.7	De 351 acima m <sup>2</sup>	2,20
03	FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO INDUSTRIAIS (M <sup>2</sup> )	
3.1	De 0 até 300 m <sup>2</sup>	1,80
3.2	De 301 até 600 m <sup>2</sup>	1,90
3.3	De 601 até 900 m <sup>2</sup>	2,00
3.4	De 901 até 1.250 m <sup>2</sup>	2,10
3.5	De 1.251 até 2.000 m <sup>2</sup>	2,20
3.6	De 2001 até 3.500 m <sup>2</sup>	2,25
3.7	De 3.501 acima m <sup>2</sup>	2,30
04	FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADAS (M <sup>2</sup> )	
3.1	De 0 até 300 m <sup>2</sup>	1,80
3.2	De 301 até 600 m <sup>2</sup>	1,90
3.3	De 601 até 900 m <sup>2</sup>	2,00
3.4	De 901 até 1.250 m <sup>2</sup>	2,10
3.5	De 1.251 até 2.000 m <sup>2</sup>	2,20
3.6	De 2001 até 3.500 m <sup>2</sup>	2,25
3.7	De 3.501 acima m <sup>2</sup>	2,30
<b>Itens</b>	<b>TABELA VIII – TAXA DE EXPEDIENTE</b>	<b>Valor</b>
05	Concessões ou Permissões	200,00
5.1	Averbações, Declarações, Atestados, Documentos	100,00
5.2	Vistorias	100,00
5.3	Certidão Negativa de Adimplência Junto aos órgãos Municipais	25,00



<b>Itens</b>	<b>TABELA IX - TAXA DE SERVIÇOS</b>	<b>Valor</b>
06	De numeração e renumeração de prédios	30,00
6.1	Depósito e liberação de bens apreendidos, (por dia ou fração)	20,00
6.2	Coleta de resíduos não classificadas como lixo	50,00
6.3	Limpeza, capinação de propriedade particular em áreas urbanas por descaso	300,00
6.4	Exumação (por execução)	100,00
6.5	Carta de aforamento em terrenos públicos	50,00
<b>Itens</b>	<b>TABELA X – TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>	<b>Valor</b>
01	Estabelecimento ou unidade que produz, comercializa ou manipula produtos, embalagens equipamentos e utensílio com menor risco de contaminação.	1,00 m <sup>2</sup>
02	Estabelecimento ou unidade que produz, comercializa ou manipula produto, Embalagem, equipamento e utensílio com médio risco de contaminação.	1,50 m <sup>2</sup>
03	Estabelecimento ou unidade que produz, comercializa ou manipula produto, Embalagem, equipamento e utensílio com alto risco de contaminação.	3,00 m <sup>2</sup>
04	Estabelecimento ou unidade prestadora de serviços, com menor risco a saúde.	1,00 m <sup>2</sup>
05	Estabelecimento ou unidade prestadora de serviços, com médio risco a saúde.	1,50 m <sup>2</sup>
06	Estabelecimento ou unidade prestadora de serviços, com alto risco a saúde.	3,00 m <sup>2</sup>
<b>Itens</b>	<b>TABELA XI – TAXA DE LICENÇA INSTALAÇÃO DE MAQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS DE ENERGIA ELÉTRICA.</b>	<b>Valor</b>
01	Instalação de Maquinas em Geral (por ano) e por (unidade)	
1.1	Até 50 hp	60,00
1.2	Acima de 50 hp	80,00
02	Instalação de Guindastes e elevadores (por ano)	80,00
03	Redes aéreas com circuito de alta tensão (até 13,8 kv) com padrão de construção em Estruturas de postes, cruzetas, concreto, madeira ou aço. (por ano)	
3.1	De 01 a 1.000 (estruturas)	60.000,00
3.2	De 1.001 a 5.000 (estruturas)	120.000,00
3.3	De 5.001 a 15.000 (estruturas)	180.000,00
3.4	15.001 acima	230.000,00
04	Rede aéreas secundarias com circuitos de baixa tensão (127 a 360 kv), com padrão de construção em estrutura de postes, cruzetas, concreto, madeira ou aço (por ano)	
4.1	De 01 a 1.000 (estruturas)	50.000,00
4.2	De 1.001 a 5.000 (estruturas)	65.000,00
4.3	De 5.001 a 7.500 (estruturas)	130.000,00
4.4	7.501 a 50.000 (estruturas)	230.000,00
4.5	50.000 acima (estruturas)	260.000,00
05	Instalação de linhas de subtransmissão de energia elétrica em 69 kv padrão construção Torre, poste, concreto, ou aço (por ano)	
5.1	De 01 a 1.000 (estruturas)	55.000,00
5.2	De 1.001 a 5.000 (estruturas)	90.000,00
06	Subestações elétricas abaixadoras de 69/13,8 kv (por ano) por instalação	75.000,00
07	Instalação de fontes e caldeiras (por ano) e (unidade)	250,00
08	Dutos Subterrâneos de Linhas Elétricas, Cabo ótico, cabos de Telecomunicação, Dutos em geral.( Incidência anual por metro linear).	2,50
<b>Itens</b>	<b>TABELA XII – VALORES UNITARIOS DE M<sup>2</sup> POR TERRENO – PLANTA GENERICA</b>	<b>Valor m<sup>2</sup></b>
01	Setor 01 ou A	50,00
02	Setor 02 ou B	30,00
03	Setor 03 ou C	20,00



04	Setor 04 ou D	15,00
05	Setor 05 ou E	10,00
06	Setor 06 ou F	5,00

<b>TABELA XIII – COEFICIENTE DE PAVIMENTAÇÃO</b>		
PIÇARRO	PARALELÍPEDO	ASFALTO
0,5	0,7	1

<b>TABELA XIV – COEFICIENTE DE SANEAMENTO</b>	
SANEADO	NÃO SANEADO
1	0,7

<b>TABELA XV – LIMPEZA PÚBLICA</b>	
SIM	NÃO
1	0,7

<b>TABELA XVI – COEFICIENTE DE POSICIONAMENTO</b>		
ISOLADA	CONJUGADA	GEMINADA
1	0,9	0,8

<b>TABELA XVII – COEFICIENTE DE COBERTURA</b>				
PALHA/ZINCO	TELHA CIMENTO	TELHA BARRO	LAJE	ESPECIAL
0,6	0,7	0,8	0,9	1

<b>TABELA XVIII – COEFICIENTE DE FORRO</b>				
SEM	MADEIRA	LAJE	PVC	GESSO
0,6	0,7	1	0,9	0,9

<b>TABELA XIX – COEFICIENTE DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA</b>				
SEM	EXTERNA	INST. SIMPLES	+ DE UMA	INST. COMPLETA
0,9	0,9	1	1	1

<b>TABELA XX – COEFICIENTE DE PINTURA</b>				
SEM	CAIÇÃO	LAV.S/MASSA	VAL.C/MASSA	TEXTURA
0,8	0,9	0,95	1	1

<b>TABELA XXI – COEFICIENTE DE ESTRUTURA DE CONSTRUÇÃO</b>				
ALVENARIA	CONCRETO	TAIPA/ADOBE	METALICA	OUTROS
1	1	0,8	0,9	1

<b>TABELA XXII – COEFICIENTE DE PAREDES</b>				
SEM	TAIPA	ALVENARIA	CONCRETO	MADEIRA

0,8	0,85	1	1	1
-----	------	---	---	---

<b>TABELA XXIII – COEFICIENTE DE REVESTIMENTO</b>				
SEM	REBOCO	CERAMICO	MADEIRA	ESPECIAL
0,8	0,85	1	1	1

<b>TABELA XXIV – COEFICIENTE DA CONSTRUÇÃO DA EDIFICAÇÃO</b>			
NOVA/OTIMA	BOA	REGULAR	MÁ
1	0,9	0,8	0,7

<b>TABELA XXV – COEFICIENTE DO PISO</b>						
TERRA BATIDA	CIMENTO	CERAMICA MOSAICO	TÁBUAS	TACO	MATERIAL PLASTICO	ESPECIAL
0,6	0,8	1	0,9	0,9	0,9	1

<b>TABELA XXVI – COEFICIENTE PEDOLOGIA DO TERRENO</b>			
NORMAL	ALAGADO TOTAL	ALAGADO + 50%	ALAGADO – 50%
1	0,5	0,7	0,8

<b>TABELA XXVII – COEFICIENTE DA SITUAÇÃO DO TERRENO</b>						
MEIA QUADRA	ESQUINA 1	ESQUINA 2	ESQUINA 3	ENCRAVADO	FUNDO	DUAS FRENTES
1	2	1	1	0,7	0,8	1

<b>TABELA XXVIII – COEFICIENTE DA TOPOGRAFIA</b>		
PLANO	ACLIVE/DECLIVE	RED.CAPITAÇÃO
1	0,8	0,7

<b>TABELA XXIX- COEFICIENTE DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA</b>		
SEM	APARENTE	EMBUTIDA
0,8	0,9	1

<b>TABELA XXX- HORARIO DE FUNCIONAMENTO ESPECIAL</b>		
01	Licença anual para funcionamento de salão de barbeiro, instituto de beleza, manicura, pedicura e similares, fora de horário normal.	20,00
02	Licença para funcionamento de estabelecimento comerciais de qualquer natureza, inclusive depósito e estabelecimentos, fora de horário normal:	30,00

03	Licença para funcionamento de estabelecimento comerciais festivos, bares, restaurantes, casas de shows, boates fora de horário normal:	50,00
----	--	-------

TABELA XXXI- GLEBA		
AREA INICIAL	AREA FINAL	FATOR
1,00	500,00	1,00
500,01	1.000,00	0,95
1.000,01	5.000,00	0,80
5.000,01	10.000,00	0,70
10.000,01	25.000,00	0,60
25.000,01	50.000,00	0,50
50.000,01	100.000,00	0,30
100.000,01	999.999.999,99	0,20

TABELA XXXII - FATOR TESTADA		
METRAGEM INICIAL	METRAGEM FINAL	FATOR
1,00	500,00	1,00
500,01	1.000,00	0,95
1.000,01	5.000,00	0,80
5.000,01	10.000,00	0,70
10.000,01	25.000,00	0,60
25.000,01	50.000,00	0,50
50.000,01	100.000,00	0,30
100.000,01	999.999.999,99	0,20

TABELA XXXIII - PROFUNDIDADE		
AREA INICIAL	AREA FINAL	FATOR
1,00	500,00	1,00
500,01	1.000,00	0,95
1.000,01	5.000,00	0,80
5.000,01	10.000,00	0,70
10.000,01	25.000,00	0,60
25.000,01	50.000,00	0,50
50.000,01	100.000,00	0,30
100.000,01	999.999.999,99	0,20